



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto n° 7/2012:

Aprova o Convénio de Crédito assinado a 7 de Junho de 2012, entre o Governo da República de Cabo Verde e o Instituto de Crédito Oficial do Reino de Espanha (ICO), no montante de € 12.783.000,00 (doze milhões, setecentos e oitenta e três mil euros), o que corresponde aproximadamente à quantia de ECV 1.409.517.495 (um bilhão, quatrocentos e nove milhões, quinhentos e dezassete mil, quatrocentos e noventa e cinco escudos caboverdianos). 878

Decreto n° 8/2012:

Aprova o Acordo de Financiamento entre o Governo da Republica de Cabo Verde e a Associação Internacional de Desenvolvimento (AID), no montante de DSE 7.900.000,00 (sete milhões e novecentos mil Direitos Especiais de Saque) Assinado a 29 de Junho de 2012. 897

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto nº 7/2012

de 20 de Julho

Nos termos do artigo 61.^º da Lei n.^º 10/VIII/2011, de 30 de Dezembro que aprova a Lei do Orçamento do Estado para o ano económico de 2012, foi autorizado o Governo de Cabo Verde a proceder à contratação de novos empréstimos, no quadro do financiamento do Orçamento do Estado.

Neste cenário, com vista a financiar o desenho, a aquisição, construção e implementação de uma estrutura de frio no Porto do Mindelo, Ilha de São Vicente, para o tratamento, congelamento e conservação de produtos pesqueiros e perecíveis, o Instituto de Crédito Oficial do Reino de Espanha dispôs-se a conceder a Cabo Verde, um empréstimo para o efeito.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do n.^º 2 do artigo 204.^º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.^º

Aprovação

É aprovado o Convénio de Crédito assinado a 07 de Junho de 2012, entre o Governo da República de Cabo Verde e o Instituto de Crédito Oficial do Reino de Espanha (ICO), no montante de € 12.783.000,00 (doze milhões, setecentos e oitenta e três mil euros), o que corresponde aproximadamente à quantia de ECV 1.409.517.495 (um bilhão, quatrocentos e nove milhões, quinhentos e dezasseis mil, quatrocentos e noventa e cinco escudos caboverdianos), cujo texto em língua espanhola e respectiva tradução em língua portuguesa, se encontram em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrantes.

Artigo 2.^º

Utilização dos fundos

O Governo de Cabo Verde deve fazer o uso dos fundos única e exclusivamente no âmbito do projecto de desenho, a aquisição, construção e implementação de uma estrutura de frio no Porto do Mindelo, Ilha de São Vicente, para o tratamento, congelamento e conservação de produtos pesqueiros e perecíveis, nos termos da cláusula terceira do referido Convénio de Crédito.

Artigo 3.^º

Prazo e amortização

1. O mutuário deve reembolsar o montante principal do empréstimo no prazo global de 28 (vinte e oito) anos a contar a partir da entrada em vigor do Convénio de Crédito, sendo 7 (sete) anos o prazo de carência, e 21 (vinte e um) anos o prazo de amortização.

2. O empréstimo deve ser amortizado em semestralidades iguais, ocorrendo o primeiro vencimento 90 (noventa) meses após a data da entrada em vigor do Convénio de Crédito, tendo em conta as especificidades determinadas na sua cláusula nona.

Artigo 4.^º

Taxa de juros e comissão

1. O mutuário paga, semestralmente, uma taxa de juros de 0,2% (zero vírgula dois por cento) sobre as quantias utilizadas e não amortizadas, consoante a cláusula sete do Convénio de Crédito.

2. O mutuário paga uma comissão de disponibilidade de 0,025% (zero vírgula zero vinte e cinco por cento) ao ano, sobre o total do empréstimo não utilizado, consoante a cláusula oitava do Convénio de Crédito.

Artigo 5.^º

Poderes

São conferidos ao membro do Governo, responsável pela área das finanças, com a faculdade de subdelegar, os poderes necessários para representar o Governo de Cabo Verde junto do Instituto de Crédito Oficial do Reino da Espanha.

Artigo 6.^º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o mencionado Convénio de Crédito produz os seus efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Julho de 2012.

José Maria Pereira Neves – Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

CONVENIO DE CRÉDITO ENTRE EL INSTITUTO DE CRÉDITO OFICIAL DEL REINO DE ESPAÑA Y EL MINISTERIO DAS FINANÇAS DE LA REPÚBLICA DE CABO VERDE

De una parte, Dra. Esana Carvalho, Directora Geral do Tesouro del Ministerio das Finanças de la República de Cabo Verde, que actúa en nombre y representación del Ministerio das Finanças en virtud de las potestades que declara vigentes y suficientes.

De la otra parte, D. Enrique Blanco Beneit, Subdirector de Política Económica del Instituto de Crédito Oficial del Reino de España, que actúa en virtud de poderes que declara vigentes y suficientes.

EXPONEN

1) Que el Gobierno del Reino de España dentro del espíritu de amistad y colaboración que caracteriza las relaciones con el Gobierno de la República de Cabo Verde, con fecha 30 de marzo de 2012, ha concedido a dicho país un crédito por un importe de hasta 12.783.000,00 (DOCE MILLONES SETECIENTOS OCHENTA Y TRES MIL) Euros, con cargo al Fondo para la Internacionalización de la Empresa (FIEM).

2) Que este crédito tendrá carácter ligado y corresponde al 100% del total de la financiación oficial española destinada a financiar el proyecto de diseño, suministro, construcción y puesta en marcha de una infraestructura de red de frío en el puerto de Mindelo, en la República de Cabo Verde.

3) El elemento de concesionalidad de este Crédito, de acuerdo con las normas de la OCDE, será de un 50,209%.

4) Que para la instrumentación de este crédito, el Reino de España actúa a través del Instituto de Crédito Oficial, Agente Financiero del mismo en virtud de lo dispuesto en el Acuerdo de Consejo de Ministros de fecha 30 de marzo de 2012 y que la República de Cabo Verde actúa a través del Ministério das Finanças, institución designada para actuar en nombre y por cuenta de dicho País.

Los firmantes, en representación y siguiendo las instrucciones de sus respectivos Gobiernos

CONVIENEN LO SIGUIENTE:

CLÁUSULA UNA

Definiciones

AUTORIZACIÓN DE PAGO

Significa, a efectos del presente “Convenio”, la orden emitida de forma irrevocable por el Ministério das Finanças al “ICO”, autorizando a éste último a pagar, a través del “Banco Pagador”, los importes debidos al exportador español en los términos estipulados en el “Contrato Comercial”.

BANCO PAGADOR

Significa a efectos de este “Convenio” el banco designado por el “Prestatario” y aceptado por el “ICO” a través del cual se efectuarán los pagos al exportador español derivados del presente “Convenio” y que examinará los documentos en virtud del “Contrato Comercial” o cualquier otro documento que lo sustituya y emitirá, en su caso, el certificado correspondiente, conforme al modelo del Anexo IV.

CESCE

Significa la Compañía Española de Seguros de Crédito a la Exportación.

CONTRATO COMERCIAL

Significa el contrato suscrito entre el exportador español y el importador caboverdiano para el suministro de bienes y servicios que sean financiados en virtud del presente “Convenio”.

CONVENIO

Significa el Convenio de Crédito suscrito entre el Instituto de Crédito Oficial del Reino de España y el Ministério das Finanças de la República de Cabo Verde para la formalización del “Crédito” destinado a financiar la operación comercial descrita en el Expositivo. Las referencias hechas al “Convenio” se entenderán que lo son al “Convenio de Crédito”.

CRÉDITO

Significa el importe total formalizado por el presente “Convenio” dentro de los límites establecidos por el Consejo de Ministros español de fecha 30 de marzo de 2012 y del cual el “Prestatario” puede disponer a través del “Ministerio” en los términos estipulados en el “Convenio”.

CUENTA-ACUERDO

Significa la cuenta abierta por el “ICO” en sus libros, a nombre del “Ministerio”, con un saldo inicial de 12.783.000,00 (DOCE MILLONES SETECIENTOS OCIENTA Y TRES MIL) Euros, con el objeto de registrar los movimientos que se produzcan en el cumplimiento de las obligaciones financieras derivadas para las partes del “Convenio”. En adelante las referencias hechas a la “Cuenta”, se entenderá que lo son a la “Cuenta-Acuerdo”.

DIA HÁBIL

Significa el día en que estén abiertos y operen los bancos comerciales en Madrid y Praia.

ICO

Significa el Instituto de Crédito Oficial, institución designada por el Reino de España para actuar como Agente Financiero del mismo, en cumplimiento del Consejo de Ministros de fecha 30 de marzo de 2012 en orden a la firma y ejecución del “Convenio”.

MINISTERIO

Significa el Ministério das Finanças, de la República de Cabo Verde, institución designada por la República de Cabo Verde, para actuar en nombre y representación de la misma, en orden a la firma y ejecución del “Convenio”. En adelante, las referencias hechas al “Ministerio” se entenderá que lo son al Ministerio das Finanças.

MONEDA PACTADA Y EURO

Significan la moneda en curso legal en los Países de la Unión Económica y Monetaria Europea, en la que el “ICO” efectúa los cargos en la “Cuenta” derivados de los pagos al exportador español, así como los abonos en concepto de reembolso por principal y pago por intereses y comisiones efectuados por el “Ministerio”.

PRESTATARIO

Significa la República de Cabo Verde que, a efectos del presente “Convenio”, actúa a través del “Ministerio” para la firma y ejecución del mismo. En adelante las referencias hechas al “Prestatario” se entenderán que lo son a la República de Cabo Verde.

CLÁUSULA DOS

Condiciones de entrada en vigor del “Convenio”

La entrada en vigor de este “Convenio” está condicionada a que el “ICO” haya recibido en la forma y contenido satisfactorio para él los siguientes documentos:

- A) Cualesquiera normas, disposiciones o documentos necesarios o convenientes, en

virtud de los cuales el “Ministerio” pueda, en nombre y por cuenta del “Prestatario” firmar y ejecutar el “Convenio” y asumir todas las obligaciones y derechos que del mismo se deriven.

- B) Poder y certificación (facsímil) de firmas de las personas autorizadas para firmar y ejecutar este “Convenio” o cualesquiera otros documentos en relación al mismo.
- C) Opinión legal suscrita por los servicios jurídicos internos del “Ministerio” acreditando que se han cumplido todos los trámites del ordenamiento jurídico interno o autorizaciones administrativas del “Prestatario”, en orden a la firma, ejecución y validez de este “Convenio” y, en consecuencia, atestigüe la validez y exigibilidad de este “Convenio” en la República de Cabo Verde.
- D) Cualesquiera otras autorizaciones, consentimientos o permisos que, para el cumplimiento o la ejecución de este “Convenio” fueran exigidos por las autoridades de la República de Cabo Verde.

El “ICO” comunicará al “Ministerio”, en la forma establecida en la Cláusula Diecinueve la recepción de tales documentos y la consiguiente entrada en vigor del “Convenio”.

El presente “Convenio” permanecerá en vigor hasta la extinción de todas las obligaciones que del mismo se deriven para ambas partes.

No obstante lo anterior, la entrada en vigor del “Convenio” deberá tener lugar en un plazo de seis meses a contar desde la fecha de la firma del mismo, prorrogable, a petición del “Ministerio”, por otro período igual.

CLÁUSULA TRES

Importe y objeto del Crédito

1) El importe del “Crédito” puesto a disposición del “Prestatario” a través del “Ministerio” y formalizado por el presente “Convenio” asciende a 12.783.000,00 (DOCE MILLONES SETECIENTOS OCHENTA Y TRES MIL) “Euros”.

2) Para la aplicación del contenido del punto 1, el “ICO” abrirá en sus libros una cuenta especial denominada la “Cuenta” con un saldo inicial máximo de 12.783.000,00 (DOCE MILLONES SETECIENTOS OCHENTA Y TRES MIL) “Euros”.

El “Banco” abrirá en sus libros la correspondiente cuenta de contrapartida.

3) Que este crédito tendrá carácter ligado y corresponde al 100% del total de la financiación oficial española. El desglose del crédito será el siguiente:

- 3.1) Un importe mínimo de 8.445.912,00 (OCHO MILLONES CUATROCIENTOS CUARENTA Y CINCO MIL NOVECIENTOS

DOCE) “Euros”, se utilizará para la financiación de las exportaciones de bienes y servicios españoles.

- 3.2) Un importe máximo de 4.337.088 (CUATRO MILLONES TRESCIENTOS TREINTA Y SIETE MIL OCHENTA Y OCHO) “Euros”, financiará material extranjero y gasto local con cargo al crédito FIEM.

4) Este “Crédito” será utilizado para financiar un proyecto de diseño, suministro, construcción y puesta en marcha de una infraestructura de red de frío en el puerto de Mindelo, en la República de Cabo Verde, para el tratamiento, congelación y conservación de productos de la pesca y perecederos.

CLÁUSULA CUATRO

Imputación de operaciones

La operación comercial concreta que será financiada con cargo a este “Crédito” deberá ser aprobada por el Ministerio de Economía y Competitividad español, a petición del “Ministerio”, previa presentación del “Contrato Comercial”.

Dicha petición deberá ser formulada al “ICO” en el plazo de 6 (SEIS) meses desde la entrada en vigor del presente “Convenio” en la forma establecida en la Cláusula Diecinueve y conforme al modelo del Anexo I, con la posibilidad de que el “ICO” lo prorrogue.

Será requisito previo para la imputación de la operación comercial:

- La entrega al “ICO” por el exportador o empresa ejecutora del contrato, de la documentación que figura en el anexo V.I.
- La entrega al “ICO” por el “Prestatario” de documentación justificativa del mandato otorgado al “Banco Pagador” y su aceptación por éste, en los términos del Anexo V.II incluido en el “Convenio”.

El “ICO” notificará al “Ministerio” la aprobación, por parte del Ministerio de Economía y Competitividad español de la operación comercial a ser financiada por el “Crédito”.

Una vez imputado el “Contrato Comercial”, cualquier modificación a dicho “Contrato” sólo será válida si es aprobada por las autoridades españolas, de acuerdo con el procedimiento anteriormente descrito para la imputación de operaciones.

CLÁUSULA CINCO

Período de disponibilidad del Crédito

1) La fecha límite para solicitar las disposiciones del “Crédito” será de 24 (VEINTICUATRO) meses a partir de la entrada en vigor del presente “Convenio”.

Las partes, de común acuerdo, podrán prorrogar dicho período siempre que la solicitud se formule al “ICO” 30 (treinta) días antes de la fecha del vencimiento del período de disponibilidad, en la forma establecida en la Cláusula Diecinueve y conforme al modelo del Anexo II.

2) No obstante, lo dispuesto en el párrafo anterior, el período de disponibilidad quedará prorrogado hasta la fecha prevista en el “Contrato Comercial”, o en su defecto, en cualquier otro documento que lo sustituya. Dicha fecha será comunicada por el “Ministerio” al “ICO” en cuanto tuviera conocimiento de ella.

3) La parte del “Crédito” no dispuesta después del período de disponibilidad, se considerará cancelada, sin perjuicio de la ejecución de las Cláusulas Quince y Dieciseis del presente “Convenio”, si procede. El “ICO” notificará al “Ministerio” esta cancelación. A todos los efectos, la fecha de cancelación será la notificada por el “ICO”.

4) Una vez finalizado el período de disponibilidad, el “ICO” podrá realizar disposiciones con cargo al “Crédito” durante un plazo adicional de 20 (VEINTE) días naturales, siempre que la certificación del “Banco Pagador” hubiera llegado al “ICO” con anterioridad al vencimiento del período de disponibilidad.

CLÁUSULA SEIS

Modalidades de Disposición del Crédito

1) El “Crédito” podrá ser utilizado mediante “Autorización de Pago” única e irrevocable emitida directamente por el “Ministerio” al “ICO”, con copia al “Banco Pagador” en la forma establecida en la Cláusula Diecinueve y conforme al modelo del Anexo III, adjunto. El “Ministerio” deberá enviar una copia de dicha “Autorización de Pago” al “Banco Pagador”.

Los pagos por parte del “ICO” al exportador español a través del “Banco Pagador” deberán realizarse contra declaración solemne y vinculante del mencionado “Banco Pagador” en los términos de la certificación del Anexo IV.

2) La “Autorización de Pago” mencionada expresará:

- a - Nombre y dirección de la empresa española ejecutora del proyecto.
- b - Nombre y dirección del “Banco Pagador”.
- c - Concepto por el que se efectúa el pago.
- d - Importe del pago en la “Moneda Pactada”.

3) La ejecución por el “ICO” de la “Autorización de Pago” según lo dispuesto en el presente “Convenio” es independiente de la del “Contrato Comercial”. El “ICO” no será responsable de cualquier incumplimiento del “Contrato Comercial” y en consecuencia el “Ministerio” se compromete a reembolsar al “ICO” en “Euros” los importes abonados por éste en virtud del presente “Convenio”.

4) El “ICO” podrá suspender los desembolsos del “Crédito” en el supuesto de que el “Prestatario” tenga pendiente algún pago de principal, intereses o comisiones derivado del presente “Convenio” o de cualesquiera otros Convenios formalizados entre el “ICO” y el “Prestatario”.

Igualmente el “ICO” podrá suspender los desembolsos del “Crédito” en el supuesto de que por un Tribunal competente se hubiese admitido el inicio procesal correspondiente para solventar cuestiones acerca de las prácticas a erradicar mencionadas en el apartado 7º de la Cláusula Quince.

5) El “ICO” comunicará al “Ministerio” el adeudo de los importes de cada desembolso en la “Cuenta” en la “Moneda Pactada”, así como la fecha de los desembolsos.

CLÁUSULA SIETE

Intereses

1) Las cantidades utilizadas con cargo al “Crédito” devengarán un interés a favor del “ICO” desde la fecha de cada utilización hasta la de amortización del 0,2% (CERO COMA DOS POR CIENTO) anual, con vencimientos semestrales.

2) En el caso de una amortización anticipada tal y como está prevista en la Cláusula Diez, sólo devengarán intereses las cantidades dispuestas y pendientes de amortización.

3) El cálculo de intereses se realizará teniendo en cuenta el número de días naturales efectivamente transcurridos y se tomará como divisor 365 (TRESCIENTOS SESENTA Y CINCO) días.

CLÁUSULA OCHO

Comisión de disponibilidad

Una comisión de disponibilidad del 0,025% (CERO COMA CERO VEINTICINCO) por año se aplicará a todos los importes que no hayan sido utilizados durante el período de disponibilidad previsto en la Cláusula Cinco, comenzando a aplicarse a los tres meses de la entrada en vigor del “Convenio” y hasta las fechas respectivas en los que se hayan realizado las disposiciones o se hayan cancelado, de conformidad con el Apartado 3 de la Cláusula Cinco.

El cálculo de la comisión se realizará teniendo en cuenta el número de días efectivamente transcurridos y tomando como divisor 365 (TRESCIENTOS SESENTA Y CINCO) días.

CLÁUSULA NUEVE

Amortización

La cantidad total dispuesta con cargo al “Crédito” será amortizada por el “Prestatario” en el plazo de 28 (VEINTIOCHO) años, incluyendo un período de 7 (SIETE) años de gracia, mediante 42 (CUARENTA Y DOS) cuotas semestrales iguales, siendo el vencimiento de la primera cuota de amortización del principal a los 90 (NOVENTA) meses contados a partir de la fecha de entrada en vigor del presente “Convenio”.

Finalizado el período de disponibilidad o habiendo sido totalmente utilizado el crédito, el “ICO” confeccionará el correspondiente cuadro de amortización que comunicará al “Ministerio” para su aprobación. El “Ministerio” presentará al “ICO” sus observaciones en un plazo de 30 (TREINTA) días. En ausencia de respuesta después de este plazo, el cuadro de amortización será considerado como definitivo.

El “Ministerio” transferirá al “ICO” los importes de las cuotas de amortización en la “Moneda Pactada”, valor día de su vencimiento.

CLÁUSULA DIEZ**Amortización anticipada**

El “Prestatario” a través del “Ministerio” podrá anticipar total o parcialmente, el pago de cualesquiera de las cuotas estipuladas en la Cláusula Nueve en cualquier momento, antes de las respectivas fechas de vencimiento, siempre que sea una cantidad mínima de 100.000 (CIEN MIL) Euros. Los pagos en concepto de amortizaciones anticipadas se imputarán al principal en orden inverso de vencimiento, y se requerirá previamente la cancelación de las comisiones y los intereses vencidos, si los hubiere. Los pagos por amortizaciones anticipados se pondrán en conocimiento del “ICO” con una antelación de 30 (TREINTA) días.

CLÁUSULA ONCE**Intereses de demora**

1) Si los importes a pagar por cualquier concepto por el “Ministerio” en virtud de este “Convenio” no están a disposición del “ICO” en la “Moneda Pactada”, en la fecha de su vencimiento, éstos constituirán deuda vencida y devengarán a favor del “ICO”, a partir de la fecha de su obligación de pago y hasta la de su abono efectivo, un interés de demora equivalente al EURIBOR a 6 (SEIS) meses vigente el día del vencimiento tomado por el “ICO” como la tasa media de la pantalla Reuter, e incrementado en 1 (UN) punto porcentual.

2) El período de demora no deberá exceder de 12 (DOCE) meses, a partir del cual será de aplicación lo previsto en la Cláusula Quince.

CLÁUSULA DOCE**Pagos por Intereses y Comisiones**

1) Intereses. Los pagos por intereses e intereses de demora a que se refieren las Cláusulas Siete y Once, se harán por períodos semestrales vencidos, hasta la amortización total del “Crédito”.

No obstante, a partir de la fecha del primer vencimiento de principal, las fechas de pago por intereses deberán coincidir con las amortizaciones de principal según lo previsto en la Cláusula Nueve.

2) Comisión de Disponibilidad. La comisión a que se refiere la Cláusula Ocho tendrá las mismas fechas de pago que los intereses previstos en el párrafo anterior.

El “Ministerio” transferirá al “ICO” el importe de las anteriores liquidaciones en la “Moneda Pactada”, valor día de su vencimiento.

CLÁUSULA TRECE**Lugar y fecha de pagos**

1) Los pagos a que se refieren las Cláusulas Siete, Ocho, Nueve, Diez, Once y Doce, se efectuarán por el “Ministerio” en la “Moneda Pactada”, en la cuenta número 90.0000542 (IBAN ES75 9000 0001 2009 0000 0542) del Banco de España en Madrid (SWIFT ESPBESMM) a favor del FONDO PARA LA INTERNACIONALIZACIÓN DE LA EMPRESA (FIEM).

2) El primer pago por intereses y comisión de disponibilidad a que se refiere la Cláusula Doce se efectuará a los seis meses contados a partir de la fecha de entrada en vigor del presente “Convenio”. Desde la fecha del primer vencimiento de principal, las fechas de vencimiento de intereses coincidirán con las amortizaciones.

3) Si el día del vencimiento de los pagos mencionados en los párrafos anteriores, es un día inhábil éstos deberán efectuarse el siguiente “Día Habil”.

CLÁUSULA CATORCE**Imputación de pagos**

Las cantidades recibidas por el “ICO” en concepto de pagos de cualquier naturaleza derivados del presente “Convenio”, se imputarán en el orden siguiente:

- 1) A las comisiones vencidas y no pagadas.
- 2) A los intereses de demora, si los hubiere.
- 3) A los intereses ordinarios, vencidos y no pagados.
- 4) Al principal, vencido y no pagado.

CLÁUSULA QUINCE**Causas de vencimiento anticipado**

Se considerarán causas de vencimiento anticipado, los supuestos en que concurren alguna o algunas de las siguientes circunstancias:

- 1) Que una vez transcurrido el período a que se refiere la Cláusula Once, 2) el “Ministerio” no efectúe los reembolsos de capital o pago de intereses y comisiones a su vencimiento en las condiciones estipuladas en el presente “Convenio”.
- 2) Que una vez transcurrido el período a que se refiere la Cláusula Once, 2) el “Prestatario” no abonara en la fecha prevista y en las condiciones estipuladas en cualquier otro Convenio firmado entre el “ICO” y el “Prestatario” cualquier cantidad debida en concepto de principal, intereses o comisiones.
- 3) Que el “Ministerio” no destine el “Crédito” a la finalidad estipulada en el presente “Convenio”.
- 4) Que por cualquier circunstancia ajena al “ICO” cualquiera de las operaciones comerciales financiadas por este “Crédito”, resultase anulada total o parcialmente.
- 5) Que el Gobierno del “Prestatario” declare una moratoria unilateral respecto al pago de cualquier otra deuda externa, en relación con el sector público español y/o asegurada por “CESCE”.
- 6) Que las autoridades del Gobierno del “Prestatario” modifiquen o dejen sin efecto cualesquiera de las autorizaciones, consentimientos o permisos a que se refiere la Cláusula Dos.

- 7) Que en relación a la operación de exportación que se financia, especialmente en el “Contrato Comercial”, se hayan producido prácticas que las directivas de la OCDE pretenden erradicar, en especial las previstas en el Convenio de lucha contra la corrupción de agentes Públicos Extranjeros en las Transacciones Comerciales Internacionales de diciembre de 1997 (en adelante el Convenio de diciembre de 1997).

A estos efectos, se considerará que existen prácticas a erradicar, cuando exista sentencia firme de un tribunal competente, que declara la existencia de un delito de corrupción.

A este efecto, el “ICO” manifiesta:

Que no tiene conocimiento de que puedan haberse realizado hasta la fecha, ni de forma directa ni indirecta, ninguna oferta, regalo o pago, consideración o beneficio de ningún tipo, que pudiera ser considerado como “práctica a erradicar” por el Convenio de diciembre de 1997, como incentivo del “Contrato Comercial”.

Asimismo el “Prestatario” manifiesta:

Que no tiene conocimiento de que puedan haberse realizado hasta la fecha, ni de forma directa ni indirecta, ninguna oferta, regalo o pago, consideración o beneficio de ningún tipo, que pudiera ser considerado como “práctica a erradicar” por el Convenio de diciembre de 1997, como incentivo del “Contrato Comercial”.

- 8) Que el “Ministerio” no cumpla las obligaciones derivadas de la Cláusula Diecisiete y Veintiuna del presente “Convenio”, así como cualquier otra obligación prevista en dicho “Convenio”.

CLÁUSULA DIECISÉIS

Efectos

En los supuestos previstos en la Cláusula anterior, el “ICO” podrá, transcurridos 30 (TREINTA) días a contar desde la fecha en que hubiere requerido al “Ministerio” para regularizar la situación:

- a) Exigir el reintegro anticipado del principal del “Crédito”, así como el pago de todos los intereses acumulados del mismo y cualesquiera otras cantidades exigibles en virtud del presente “Convenio”.

En caso de que el vencimiento anticipado hubiera tenido lugar por la causa recogida en el apartado 4 de la cláusula Quince, el ICO podrá exigir únicamente el reintegro anticipado de las cantidades aplicadas a la operación anulada.

- b) Declarar extinguidas mediante notificación al “Ministerio” las obligaciones derivadas para el “ICO” del presente “Convenio”.
- c) En el supuesto de que el ICO no haya exigido el reintegro anticipado del “Crédito” y en aquellos casos en los que el “Prestatario” haya

obtenido avales o garantías para asegurar el cumplimiento de las obligaciones emanadas de las operaciones comerciales financiadas por este “Convenio de Crédito”, el prestatario se obliga a destinar las cantidades obtenidas mediante la ejecución de dichas garantías, a la amortización anticipada del “Convenio de Crédito”.

- d) En el supuesto recogido en el apartado 4, cuando este supuesto esté relacionado con prácticas a erradicar por el Convenio de diciembre de 1997, y en el apartado 7, ambos de la Cláusula Quince, el “ICO” exigirá necesariamente el reintegro anticipado del principal del “Crédito”, así como el pago de los intereses acumulados del mismo y cualesquiera otras cantidades exigibles en virtud del presente “Convenio”.

CLÁUSULA DIECISIETE

Compromisos

La deuda adquirida por el “Prestatario” en virtud del presente “Convenio” tendrá un rango “pari-passu” con las otras deudas externas del “Prestatario” de la misma naturaleza.

En consecuencia, cualquier preferencia o prioridad concedida por el “Prestatario” a cualquier otra deuda externa de igual naturaleza, será de aplicación inmediata al presente “Convenio”, sin requerimiento previo por parte del “ICO”.

CLÁUSULA DIECIOCHO

Impuestos y Gastos

El “Ministerio” efectuará todos los pagos derivados del presente “Convenio” sin deducción alguna de impuestos, tasas y otros gastos de cualquier naturaleza debidos en su país y pagará cualesquiera costes de transferencia o conversión derivados de la ejecución del presente “Convenio”.

CLÁUSULA DIECINUEVE

Comunicaciones entre las partes

Todas las solicitudes, notificaciones, avisos y comunicaciones en general que deben enviarse las dos partes en virtud del presente “Convenio”, se entenderán debidamente efectuadas cuando se realicen mediante carta firmada por persona con poder bastante, conforme a la Cláusula Dos, B) o mediante fax.

Las notificaciones o comunicaciones enviadas por cartas o fax, serán vinculantes para las partes, del presente “Convenio” y se considerarán recibidas por el destinatario en los domicilios mencionados a continuación:

PARA EL INSTITUTO DE CRÉDITO OFICIAL

Pº del Prado, 4

28014 MADRID

FAX: (34) 91.592.17.00 / 91.592.17.85

TELEFS.: (34) 91.592.16.00 / 91.592.17.73

PARA EL MINISTERIO DAS FINANÇAS

Ministerio das Finanças

Direcção Geral do Tesouro

Avenida Amílcar Cabral, Caixa Postal nº 102

PRAIA, CABO VERDE

FAX: (238) 261.5844 / 260.7532

TELEFS.: (238) 260.7431 / 260.7433

No obstante lo anterior, la “Autorización de Pago” únicamente será válida cuando se reciba en el “ICO” el original debidamente firmado. Asimismo, los documentos requeridos en la Cláusula Dos para la entrada en vigor del “Convenio”, y en la Cláusula Cuatro para la imputación de operaciones, habrán de ser los originales o su copia debidamente autenticada.

Cualquier modificación en el domicilio de una de las partes no surtirá efecto mientras no haya sido comunicada a la otra parte en la forma establecida en la presente Cláusula y ésta última no haya acusado recibo.

CLÁUSULA VEINTE

Derecho Aplicable

El presente “Convenio” es de naturaleza mercantil y está sujeto al Derecho privado y se regirá e interpretará de acuerdo con las leyes españolas, sin perjuicio de lo previsto en la ley aplicable de la República de Cabo Verde y el Reino de España para la obtención de las autorizaciones y la celebración del presente “Convenio”.

Asimismo, las partes, con renuncia expresa a cualquier otro que les pudiera corresponder, se someten al fuero y jurisdicción de los juzgados y tribunales de Madrid (España) para dirimir cualquier controversia que sobre la aplicación e interpretación del presente “Convenio” pudieran plantearse.

CLÁUSULA VEINTIUNA

Pactos

El “Prestatario” se compromete, desde la fecha de entrada en vigor del presente “Convenio” y en tanto se halle pendiente de cualquier obligación derivada del mismo, a remitir al “ICO”:

1) Una copia de cualquier disposición normativa de carácter interno que suponga una modificación de la denominación, estructura y régimen jurídico del “Ministerio”.

2) Notificación realizada en los términos de la Cláusula Diecinueve del presente “Convenio” de cualquier cambio que se produzca en relación con las personas, que conforme a la Cláusula Dos, B) del mismo, estuvieran autorizadas para la firma y ejecución de este “Convenio”.

El presente “Convenio” es extendido y ejecutado en dos originales en español.

Praia, 7 de Junho, 2012

Madrid,

Por el Ministerio das Finanças de la Republica de Cabo Verde, *Dra. Esana Carvalho*, Directora-Geral do Tesouro

Por el Instituto de Crédito Oficial del Reino de España, *D. Enrique Blanco Beneit*, Subdirector de Política Económica

ANEXO I

SOLICITUD DE IMPUTACIÓN DE OPERACIONES

_____, _____ (lugar y fecha)

En aplicación de la Cláusula Cuatro del “Convenio de Crédito” formalizado entre el Instituto de Crédito Oficial del Reino de España y el Ministerio das Finanças de la República de Cabo Verde, con fecha _____ solicitamos que la operación comercial firmada entre _____ de España (Exportador) y _____ de Cabo Verde (Importador), en virtud del “Contrato Comercial” de fecha _____ por un importe de _____ (en número y letra) sea financiada por este “Crédito”.

El “Crédito” que financia esta operación comercial asciende a 12.783.000,00 (DOCE MILLONES SETECIENTOS OCHENTA Y TRES MIL) Euros y corresponde al 100% del total de la financiación oficial española.

De acuerdo con lo estipulado en la Cláusula Cuatro del “Convenio de Crédito” adjunto se envía copia del “Contrato Comercial” y nos comprometemos a comunicarles cuantas modificaciones se realicen a dicho “Contrato Comercial”.

(nombre del firmante, cargo, firma y sello)
Ministério das Finanças

ANEXO II

SOLICITUD DE PRORROGA PERIODO DE DISPONIBILIDAD

_____, _____ (lugar y fecha)

En aplicación de la Cláusula Cinco del “Convenio de Crédito” formalizado entre el Instituto de Crédito Oficial del Reino de España y el Ministerio das Finanças, con fecha _____ por importe de 12.783.000,00 (DOCE MILLONES SETECIENTOS OCIENTA Y TRES MIL) Euros, solicitamos formalmente la prórroga del período de disponibilidad del “crédito” hasta _____. Agradeceríamos la comunicación del “ICO” sobre la concepción de dicha prórroga y la fecha de entrada en vigor de la misma.

(nombre del firmante, cargo, firma y sello)

Ministério das Finanças

ANEXO III

AUTORIZACIÓN DE PAGO ÚNICA E IRREVOCABLE

_____, _____ (lugar y fecha)

De conformidad con las disposiciones de la Cláusula Seis 1) del “Convenio de Crédito” formalizado entre el Instituto de Crédito Oficial del Reino de España y el Ministerio das Finanças de la República de Cabo Verde, con fecha _____ por importe de 12.783.000,00 (DOCE MILLONES SETECIENTOS OCIENTA Y TRES MIL) Euros, les autorizamos a pagar de forma irrevocable al _____ (Banco Pagador) a favor del exportador español _____ con domicilio en _____ el importe de _____ (total del crédito) (en número y letra) contra las certificaciones del Banco _____ (“Banco Pagador”) emitidas en los términos del Anexo IV, conforme se vayan cumpliendo las condiciones estipuladas en el “Contrato Comercial” de fecha _____ firmado entre _____ y _____, identificado con la referencia _____.

En consecuencia, les autorizamos a adeudar en la “Cuenta” en Euros solamente los importes a que se refieren las certificaciones emitidas por el Banco _____ (“Banco Pagador”).

El cumplimiento por parte del “ICO” de las instrucciones contenidas en esta “Autorización de Pago” no implica responsabilidad para este Instituto en el cumplimiento o incumplimiento del “Contrato Comercial” o cualquier otro documento que lo sustituya, ni en el control del mismo, considerándose siempre que el “ICO” carece de vinculación alguna con dicho contrato. En consecuencia, nos comprometemos a reembolsar al “ICO” en Euros las cantidades pagadas por orden nuestra en las condiciones estipuladas en el “Convenio”, cualesquiera que sean las vicisitudes anteriores o posteriores al pago que se produzcan en la ejecución del “Contrato Comercial”.

(nombre del firmante, cargo, firma y sello)

Ministério das Finanças

- Se envía copia al “Banco Pagador”.

ANEXO IV

CERTIFICACIÓN DEL “BANCO PAGADOR”

_____, _____ (lugar y fecha)

Ref.: Convenio de Crédito suscrito entre el Instituto de Crédito Oficial del Reino de España y el Ministério das Finanças de la República de Cabo Verde firmado el _____ por importe de 12.783.000,00 (DOCE MILLONES SETECIENTOS OCHEENTA Y TRES MIL) Euros.

Certificamos de forma solemne y vinculante que el pago de _____ (en número y letra) que se efectúa al exportador español _____ (nombre o razón social) de conformidad con la “Autorización de Pago” emitida por Ministério das Finanças de la República de Cabo Verde con fecha _____, es conforme a las estipulaciones del “Contrato Comercial” firmado entre _____ de _____ y _____ de _____ por importe de _____, con fecha _____.

- Alternativa a) para el caso de que no se exigiesen documentos para justificar el pago:

No requiriéndose documentación justificativa alguna a aportar por el exportador español para que el mismo pueda llevarse a cabo según se desprende de las estipulaciones del mencionado “Contrato Comercial”.

- Alternativa b) para caso de que se exijan documentos para efectuar el pago que con la certificación se justifica:

Y que los documentos que para el cobro presenta el exportador español en relación con la exportación son conformes y correctos según las estipulaciones del “Contrato Comercial”.

El desglose del importe correspondiente a esta certificación es el siguiente:

- Bienes y servicios españoles:

- Material extranjero:

- Gastos locales:

Nosotros “Banco Pagador” nos comprometemos a autorizar al “ICO” a acceder al examen en nuestros locales de todos los documentos relativos al “Contrato Comercial”.

BANCO _____

(nombre del firmante, cargo, firma y sello)

Este Anexo IV deberá remitirse, como ejemplo, al “Banco Pagador”.

ANEXO V.I

Declaración del exportador

Sr./Sra.

Con Documento Nacional de Identidad número.....

En nombre y representación de la persona física / jurídica

Con domicilio en (calle / plaza).....

Número Localidad

Provincia..... Código postal.....

CIF

Teléfono.....

En relación al contrato comercial de fecha..... por importe de.....

firmado entre..... y

DECLARO DE FORMA RESPONSABLE

PRIMERO.- Que la persona física/jurídica representada está al día de sus obligaciones fiscales y de sus cotizaciones a la Seguridad Social según establece la legislación en vigor, acreditando esta circunstancia con la presentación de los certificados correspondientes expedidos por los órganos competentes, declarando también estar al día en lo relativo a los impuestos relacionados con su actividad.

SEGUNDO.- Que ni el firmante de la declaración, ni la persona física/jurídica a la que representa, ni ninguno de sus Administradores o representantes, se hallan incursos en ninguna de las prohibiciones para contratar a las que se refiere el artículo 49. de la Ley 30/ 2007 de Contratos del Sector Público.

Y para que conste a los efectos oportunos, firmo y presento la presente declaración.

En....., el.....

ANEXO V.II**Carta mandato y aceptación de la misma por el Banco Pagador**

A los efectos previstos en el Convenio de Crédito suscrito entre el Ministério das Finanças de la República de Cabo Verde y el Instituto de Crédito Oficial del Reino de España con fecha _____ por importe de 12.783.000,00 (DOCE MILLONES SETECIENTOS OCIENTA Y TRES MIL) Euros, y en relación con el Contrato Comercial firmado entre _____ de _____ y _____ de _____ por importe de _____, con fecha _____, (de ahora en adelante “el Contrato Comercial”) declaramos:

Que el Ministério das Finanças de la República de Cabo Verde, en su condición de mandante, designa al _____ (Banco Pagador) para que, actuando por cuenta del Ministério das Finanças de la República de Cabo Verde, analice del modo más diligente a su alcance la documentación relativa al cumplimiento del “Contrato Comercial” y, si procede, certifique el cumplimiento de las estipulaciones de dicho Contrato. Estas certificaciones serán enviadas al ICO conforme a los términos del ANEXO IV (Certificación del Banco Pagador) previsto en el Convenio de Crédito de referencia, y cuya copia se adjunta.

Que _____ (Banco Pagador) acepta la designación y el mandato realizado por el Ministério das Finanças de la República de Cabo Verde, y en consecuencia se compromete al cumplimiento de sus obligaciones, asumiendo a todos los efectos las responsabilidades que pudieran derivarse de su condición de Banco Pagador y mandatario. Asimismo, _____ (Banco Pagador) se compromete a facilitar al ICO y al Ministério das Finanças de la República de Cabo Verde cualquier información o documentación relacionada con el cumplimiento del “Contrato Comercial” que le sea solicitada, y a poner en conocimiento del ICO y del prestatario cualquier otra información relevante, que estuviera en poder de _____ (Banco Pagador), en relación a la ejecución del “Contrato Comercial”.

Y en prueba de conformidad, las partes firman el presente documento en _____ a _____.

Fdo._____
Ministério das Finanças

Fdo:_____
Banco Pagador

Nota: este documento es extendido en tres originales (para el mandante, para el banco pagador y para el ICO)

**CONVÉNIO DE CRÉDITO ENTRE O INSTITUTO
DE CRÉDITO OFICIAL DO REINO DE ESPANHA
E O MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DA REPÚBLICA DE CABO VERDE**

De uma parte, a Dra. Esana Carvalho, Directora Geral do Tesouro do Ministério das Finanças da República de Cabo Verde, que actua em nome e representação do Ministério das Finanças em virtude dos poderes que declara vigentes e suficientes.

De outra parte, Sr. Enrique Blanco Beneit, Subdirector da Política Económica do Instituto de Crédito Oficial do Reino de Espanha, que actua em virtude dos poderes que declara vigentes e suficientes.

EXPÕEM

1) Que o Governo do Reino de Espanha dentro do espírito de amizade e colaboração que caracteriza as relações com o Governo da República de Cabo Verde, com data de 30 de Março de 2012, concedeu ao dito país um crédito pelo valor de até 12.783.000,00 (DOZE MILHÕES, SETECENTOS E OITENTA E TRÊ MIL) Euros, a cargo do Fundo para a Internacionalização da Empresa (FIEM).

2) Que este crédito terá um carácter vinculativo e corresponde a 100 % do total do financiamento oficial espanhol destinado a financiar o desenho, a aquisição, construção e implementação de uma estrutura de frio no porto do Mindelo, na República de Cabo Verde

3) O elemento de concessionalidade deste Crédito, de acordo com as normas da OCDE, será de 50,209%

4) Que para a implementação deste crédito, o Reino de Espanha actua através do Instituto de Crédito Oficial, Agente Financeiro do mesmo, nos termos do Acordo do Conselho de Ministros de 30 de Março de 2012, e que a República de Cabo Verde actua através do Ministério das Finanças instituição designada para actuar em nome e por conta do dito país.

Os signatários em representação e seguindo as instruções dos seus respectivos Governos

Acordam o seguinte:

CLÁUSULA UM

Definições

AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO

Significa, para efeito do presente “Convénio”, a ordem emitida de forma irrevogável pelo Ministério das Finanças ao “ICO”, autorizando a este último a pagar, através do “Banco Pagador”, os montantes devidos ao exportador espanhol nos termos estipulados no “Contrato Comercial”.

BANCO PAGADOR

Significa para efeito deste “Convénio” o banco designado pelo “Mutuário” e aceite pelo “ICO” através do qual efectuar-se-ão os pagamentos ao exportador espanhol derivados do presente “Convénio” e que examinará os

documentos em virtude do “Contracto Comercial” ou qualquer outro documento que o substitua e emitirá, nesse caso, o certificado correspondente, conforme o modelo do Anexo IV.

CESCE

Significa a Companhia Espanhola de Seguros de Crédito à Exportação.

CONTRATO COMERCIAL

Significa o contrato assinado entre o exportador espanhol e o importador cabo-verdiano para fornecimento de bens e serviços que sejam financiados em virtude do presente “Convénio”.

CONVÉNIO

Significa o Convénio de Crédito assinado entre o Instituto de Crédito Oficial do Reino de Espanha e o “Ministério”, da República de Cabo Verde para a formalização do “Crédito” destinado a financiar a operação comercial descrita na Exposição. As referências feitas ao “Convénio” entender-se-ão como sendo feitas ao Convénio de Crédito.

CRÉDITO

Significa o valor total formalizado pelo presente “Convénio” dentro dos limites estabelecidos pelo Conselho de Ministros Espanhol com data de 30 de Março de 2012 e do qual o “Mutuário” pode dispor através do “Ministério” nos termos estipulados no “Convénio”.

CONTA-ACORDO

Significa a conta aberta pelo “ICO” nos seus livros, em nome do “Ministério”, com um saldo inicial de 12.783.000,00 (DOZE MILHÕES, SETECENTOS E OITENTA E TRÊ MIL) Euros com o objectivo de registar os movimentos ocorridos no cumprimento das obrigações financeiras relativas a ambas partes do “Convénio”. Doravante as referências feitas à “Conta” referem-se à Conta Acordo

DIA ÚTIL

Significa o dia em que estejam abertos e operem os bancos comerciais em Madrid e na cidade da Praia.

ICO

Significa o Instituto de Credito Oficial, instituição designada pelo Reino de Espanha para actuar como Agente Financeiro do mesmo, em conformidade com o Conselho de Ministros de 30 de Março de 2012 tendo em vista a assinatura e execução do “Convénio”.

MINISTERIO

Significa o Ministério das Finanças, da República de Cabo Verde, instituição designada pela República de Cabo Verde, para actuar em nome e representação da mesma, tendo em vista a assinatura e aplicação do “Convénio”. Doravante as referências feitas ao “Ministério” entender-se-ão como sendo feitas ao Ministério das Finanças.

MOEDA ACORDADA E EURO

Significam a moeda de curso legal nos Países da União Monetária Europeia, na qual a “ICO” efectua os depósitos na “Conta” provenientes dos pagamentos ao exportador espanhol, assim como as prestações a título de reembolso do capital, e os pagamentos dos juros e comissões efectuados pelo “Ministério”.

MUTUÁRIO

Significa a República de Cabo Verde que, para efeito do presente “Convénio”, actua através do “Ministério” para a assinatura e execução do mesmo. Doravante as referências feitas ao “Mutuário” referem-se à República de Cabo Verde.

CLÁUSULA DOIS

Condições da entrada em vigor do “Convénio”

A entrada em vigor deste “Convénio” ocorrerá mediante a recepção pela “ICO” em forma e conteúdo satisfatórios dos seguintes documentos:

- A). Quaisquer normas, disposições ou documentos necessários ou adequados, em virtude dos quais o “Ministério” possa, em nome e por conta do “Mutuário” assinar e executar o “Convénio” e assumir todas as obrigações e direitos que do mesmo emanem.
- B) Poder e reconhecimento de assinatura (fac-símile) das pessoas autorizadas para assinar e executar este “Convénio” ou quaisquer outros documentos que se relacionem com o mesmo.
- C) Parecer legal assinado pelos serviços jurídicos internos do “Ministério” provando que foram cumpridos todos os trâmites do sistema jurídico interno ou autorizações administrativas do “Mutuário”, tendo em vista a assinatura execução e validade deste “Convénio” e, que consequentemente, testemunhem a validade e a responsabilidade deste “Convénio” na República de Cabo Verde.
- D) Quaisquer outras autorizações, aprovações ou licenças que, para o cumprimento ou a execução deste “Convénio” venham a ser exigidas pelas autoridades da República de Cabo -Verde.

O “ICO” comunicará ao “Ministério” conforme o estabelecido na Cláusula Dezanove a recepção de tais documentos e a imediata entrada em vigor do “Convénio”.

O presente “Convénio” permanecerá em vigor até à extinção de todas as obrigações que do mesmo decorram para ambas as partes.

Não obstante o exposto anteriormente, a entrada em vigor do “Convénio” deverá ter lugar num prazo de seis meses a contar a partir da data da assinatura do mesmo, prorrogável, a pedido do “Ministério” por outro período igual.

CLÁUSULA TRÊS

Valor e objectivo do crédito

1. O valor do “Crédito” posto à disposição do “Mutuário” através do “Ministério” e formalizado pelo presente

“Convénio” ascende a, 12.783.000,00 (DOZE MILHÕES, SETECENTOS E OITENTA E TRÊ MIL) Euros a cargo do Fundo para a Internacionalização da Empresa (FIEM).

2. Para a aplicação do conteúdo do ponto 1, o “ICO” abrirá nos seus livros uma conta especial denominada a “Conta” com um saldo inicial máximo de 12.783.000,00 (DOZE MILHÕES, SETECENTOS E OITENTA E TRÊ MIL) Euros.

O “Banco” abrirá nos seus livros a correspondente conta de contrapartida.

3. Que este crédito terá um carácter vinculativo e corresponde a 100% do total do financiamento oficial espanhol. A discriminação do crédito será a seguinte:

- 3.1. Um valor mínimo de 8.445.912,00 (OITO MILHÕES, QUATROCENTOS E QUARENTA E CINCO MIL, NOVECENTOS E DOZE) Euros, será utilizado no financiamento das exportações de bens e serviços espanhóis.
- 3.2) Um valor máximo de 4.337.088,00 (QUATRO MILHÕES, TREZENTOS E TRINTA E SETE MIL, NOVECENTOS E DOZE) Euros, financiará material estrangeiro e gasto local a cargo do crédito FIEM.
- 4. Este “Crédito” será utilizado para financiar o desenho, a aquisição, construção e implementação de uma estrutura de frio no porto do Mindelo, na República de Cabo Verde, para o tratamento, congelamento e conservação de produtos pesqueiros e perecíveis.

CLÁUSULA QUATRO

Imputação de operações

A operação comercial concreta a ser financiada a cargo deste “Crédito” deverá ser aprovada pelo Ministério da Indústria, Turismo e Comércio espanhol, a pedido do “Ministério”, mediante apresentação prévia do “Contracto Comercial”.

Dita petição deverá ser formulada à “ICO” no prazo de 6 (seis) meses a partir da entrada em vigor do presente “Convénio” na forma estabelecida na cláusula dezanove e conforme o modelo do Anexo I, com possibilidades de ser prorrogada pelo “ICO”.

Será requisito prévio para a imputação da operação comercial:

- A entrega ao “ICO” por parte do exportador ou empresa executora do contrato, a documentação que figura no anexo V.I.
- A entrega ao “ICO” por parte do “Mutuário” a documentação justificativa do mandato passado ao “Banco Pagador” e sua aceitação por parte deste, nos termos do Anexo V.II. incluído no “Convénio”.

O “ICO” notificará ao “Ministério” a aprovação por parte do Ministério de Economia e Competitividade espanhol da operação comercial a ser financiada pelo “Crédito”.

Uma vez imputado o “Contrato Comercial”, qualquer modificação ao dito “Contrato” só será válida se for aprovada pelas autoridades espanholas, de acordo com o procedimento descrito anteriormente para imputação de operações.

CLÁUSULA CINCO

Período de disponibilidade do Crédito

1) A data limite para solicitar as provisões do ”Crédito” será de 24 (VINTE E QUATRO) meses a partir da entrada em vigor do presente “Convénio”.

As partes, de comum acordo, poderão prorrogar o dito período sempre que o pedido se formule ao “ICO” 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do período de disponibilidade, de acordo ao estabelecido na Cláusula Dezanove e conforme o modelo do Anexo II.

2) Não obstante o exposto no parágrafo anterior, o período de disponibilidade ficará prorrogado até à data prevista no “Contracto Comercial” ou na falta, em qualquer outro documento que o substitua. Dita data será comunicada pelo “Ministério” ao “ICO” logo que tiver conhecimento da mesma.

3) A parte do “Crédito” não utilizada depois do período de disponibilidade, considerar-se-á anulada, sem prejuízo que a execução das Cláusulas Quinze e Dezasseis do presente “Convénio”, se aplicável. O “ICO” notificará ao “Ministério” este cancelamento. Para todos os efeitos, a data de cancelamento será notificada pelo “ICO”.

4) Uma vez finalizado o período de disponibilidade, o “ICO” poderá criar provisões carregáveis ao “Crédito” durante um período de 20 (VINTE) dias úteis, sempre que a certificação do “Banco Pagador” chegue ao “ICO” com data anterior ao vencimento do período de disponibilidade.

CLÁUSULA SEIS

Modalidades de disponibilidade do crédito

1) O “Crédito” poderá ser utilizado mediante “Autorização de Pagamento” única e irrevogável emitida directamente pelo “Ministério” ao “ICO”, com cópia para o “Banco Pagador” de acordo com o estabelecido na Cláusula Dezanove, e conforme o modelo do Anexo III, em anexo. O “Ministério” deverá enviar uma cópia da dita “Autorização de Pagamento” ao “Banco Pagador”.

Os pagamentos por parte do “ICO” ao exportador espanhol através do “Banco Pagador” deverão realizar-se contra declaração solene e vinculativa do mencionado “Banco Pagador” nos termos da certificação do Anexo IV.

2) A “Autorização de Pagamento” mencionada expressará:

- a) Nome e direcção da empresa espanhola executora do projecto.
- b) Nome e direcção do “Banco Pagador”.
- c) Conceito pelo qual é feito o pagamento.
- d) Valor do pagamento na “Moeda Acordada”.

3) A execução por parte do “ICO” das “Autorizações de Pagamento” tal como o estipulado no presente “Convénio” é independente da do “Contrato Comercial”. O “ICO” não será responsável por qualquer incumprimento do “Contrato Comercial” e por consequência o “Ministério” compromete-se a reembolsar ao “ICO” em “Euros” os valores acreditados por este em virtude do presente “Convénio”.

4) O “ICO” poderá suspender os desembolsos do “Crédito” caso o “Mutuário” tenha pendente algum pagamento do capital, juros ou comissões derivados do presente “Convénio”, ou de quaisquer outros Convénios formalizados entre o “ICO” e o “Mutuário”.

Da mesma forma o “ICO” poderá suspender os desembolsos do “Crédito” com base no pressuposto de que um tribunal competente venha a admitir o início processual correspondente, para resolver problemas acerca das práticas a erradicar mencionadas no ponto 7 da Cláusula Quinze.

5) O “ICO” comunicará ao “Ministério” os valores dos montantes de cada desembolso da “Conta” na “Moeda Acordada” assim como a data dos desembolsos.

CLÁUSULA SETE

Juros

1) As quantias utilizadas a cargo do “Crédito” produzirão um juro a favor do “ICO” a partir da data de utilização até a de amortização de 0,2% (ZERO VÍRGULA DOIS POR CENTO) anual, com vencimentos semestrais.

2) No caso de uma amortização antecipada conforme está previsto na Cláusula Dez, só produzirão juros as quantias disponibilizadas e pendentes de amortização.

3) O cálculo dos juros realizar-se -á tendo em conta o número de dias úteis efectivamente decorridos e tomar-se -á como divisor 365 (TREZENTOS E SESSENTA E CINCO) dias.

CLÁUSULA OITO

Comissão de disponibilidade

Aplicar-se-á uma comissão de disponibilidade de 0,025% (ZERO VÍRGULA ZERO VINTE E CINCO) por ano a todos os valores que não tenham sido utilizados durante o período de disponibilidade previsto na Cláusula Cinco, começando a aplicar-se aos três meses da entrada em vigor do “Convénio” até às respectivas datas em que se tenha realizado ou cancelado as provisões, em conformidade com o ponto número 3 (três) da Cláusula Cinco.

O cálculo da comissão realizar-se -á tendo em conta o número de dias efectivamente decorridos e tomando como divisor 365 (TREZENTOS E SESSENTA E CINCO DIAS) dias.

CLÁUSULA NOVE

Amortização

A quantia total disponibilizada a cargo do “Crédito” será amortizada pelo “Mutuário” no prazo de 28 (VINTE E OITO) anos, incluindo um período de 7 (SETE) anos de

carência, mediante 42 (QUARENTA E DUAS) semestralidades iguais, sendo o vencimento da primeira quota de amortização do capital aos 90 (NOVENTA) meses a partir da data da entrada em vigor do presente “Convénio”.

Finalizado o período de disponibilidade ou tendo sido totalmente utilizado o crédito, o “ICO” confeccionará o quadro de amortização correspondente que enviará ao “Ministério” para aprovação. O “Ministério” apresentará ao “ICO” as suas observações num prazo de 30 (TRINTA) dias. Na ausência de resposta depois deste prazo, o quadro de amortização será considerado definitivo.

O “Ministério” transferirá ao “ICO” os montantes das quotas de amortização na “Moeda Acordada”, data-valor do seu vencimento.

CLÁUSULA DEZ

Amortização antecipada

O “Mutuário” através do “Ministério” poderá antecipar total ou parcialmente, o pagamento de qualquer das quotas estipuladas na Cláusula Nove em qualquer momento, antes das respectivas datas de vencimento, sempre que seja uma quantia mínima de 100.000 (CEM MIL) Euros. Os pagamentos a conceito de amortizações antecipadas se imputarão ao capital na ordem inversa do vencimento, e requerer-se-á previamente o cancelamento das comissões e dos juros vencidos, caso os haja. Os pagamentos por amortizações antecipadas dar-se-ão a conhecer ao “ICO” com 30 (TRINTA) dias de antecedência.

CLÁUSULA ONZE

Juros de mora

1) Se os montantes a pagar por qualquer conceito pelo “Ministério” em virtude deste “Convénio” não estiverem à disposição do “ICO” na “Moeda Acordada”, na data do seu vencimento, estes constituirão dívida vencida e produzirão a favor do “ICO” a partir da data do seu vencimento e até a da sua liquidação efectiva, um juro de mora equivalente à EURIBOR a 6 (SEIS) meses data, valor do dia do vencimento tomado pelo “ICO” como taxa média relativa à fonte “Reuters” acrescida em 1 (UM) ponto percentual.

2) O período de mora não deverá exceder os 12 (DOZE) meses, a partir do qual será aplicado o previsto na Cláusula Quinze.

CLÁUSULA DOZE

Pagamentos por Juros e Comissões

1) Juros. Os pagamentos dos juros e juros de mora a que se referem as Cláusulas Sete e Onze, far-se-ão por períodos semestrais vencidos, até à amortização total do “Crédito”.

No entanto, a partir da data do primeiro vencimento do capital, as datas de pagamento dos juros deverão coincidir com as amortizações do capital segundo o que está previsto na Cláusula Nove.

2) Comissão de Disponibilidade. A comissão a que se refere a Cláusula Oito terá as mesmas datas de pagamento que os juros previstos no parágrafo anterior.

O “Ministério” transferirá ao “ICO” o montante das anteriores liquidações na “Moeda Acordada” data-valor do seu vencimento.

CLÁUSULA TREZE

Lugar e data de pagamentos

1) O pagamento a que se referem as Cláusulas Sete, Oito, Nove, Dez, Onze e Doze, efectuar-se-ão pelo “Ministério” na “Moeda Acordada”, na conta nº 90.0000542 (IBAN ES75 9000 0001 2009 0000 0542) no Banco de Espanha em Madrid (SWIFT ESPBESMM) a favor do FUNDO PARA A INTERNACIONALIZAÇÃO DA EMPRESA (FIEM).

2) O primeiro pagamento dos juros e comissão de disponibilidade a que se refere a Cláusula Doze efectuar-se-á após seis meses contados a partir da data de entrada em vigor do presente “Convénio”. A partir da data do primeiro vencimento do capital as datas de vencimento dos juros coincidirão com as das amortizações.

3) Se o dia do vencimento dos pagamentos mencionados nos parágrafos anteriores, é um dia não útil, estes deverão efectuar-se no seguinte “Dia Útil”.

CLAÚSULA CATORZE

Imputação de pagamentos

As quantias recebidas pelo “ICO” a conceito de qualquer tipo de pagamento resultante do presente “Convénio” serão imputadas na seguinte ordem:

- 1) Às comissões vencidas e não pagas.
- 2) Aos juros de mora caso os haja.
- 3) Aos juros normais vencidos e não pagos.
- 4) Ao capital vencido e não pago.

Cláusula quinze

Causas de vencimento antecipado

Serão consideradas causas de vencimento antecipado, os casos em que ocorram uma ou mais das seguintes circunstâncias:

- 1) Que uma vez decorrido o período a que se refere a Cláusula Onze, 2) o “Ministério” não efectue os reembolsos de capital ou o pagamento dos juros e comissões na data de vencimento e nas condições estipuladas no presente “Convénio”.
- 2) Que uma vez decorrido o período a que refere a Cláusula Onze, 2) o “Mutuário” não liquidasse na data prevista e nas condições estipuladas em qualquer outro “Convénio” assinado entre o “ICO” e o Mutuário” qualquer quantia em dívida a conceito de capital, juros e comissões.
- 3) Que o “Ministério” não utilize o “Crédito” para a finalidade estipulada no presente “Convénio”.
- 4) Que por qualquer circunstância alheia ao “ICO” qualquer das operações comerciais financiadas por este “Crédito”, resultasse anulada total ou parcialmente.
- 5) Que o Governo do “Mutuário” declare uma moratória unilateral respeitante ao pagamento

- de qualquer outra dívida externa, em relação ao sector público espanhol e/ou assegurada pelo "CESCE";
- 6) Que as autoridades do governo do "Mutuário" modifiquem ou deixem sem efeito quaisquer das autorizações, aprovações ou licenças a que se refere a Cláusula Dois.
 - 7) Que em relação à operação de exportação que se financia, especialmente no "Contrato Comercial", tenha havido práticas que as directivas da OCDE pretendem erradicar, em especial as previstas no Convénio para Combater a Corrupção de Funcionários Estrangeiros nas Transacções Internacionais de Dezembro de 1997 (a seguir o Convénio de 1997).

Para estes efeitos considerar-se-á que existem práticas a erradicar, quando exista sentença definitiva de um tribunal competente, que declara a existência de um delito de corrupção.

Para o efeito, o "ICO" manifesta:

Que não tem conhecimento de que se tenha feito até à data, de forma directa ou indirecta, nenhuma oferta presente ou pagamento, favor ou benefício de nenhum tipo, que pudesse ser considerado como "prática a erradicar" pelo Convénio de Dezembro de 1997, como incentivo do "Contrato Comercial".

Assim também o "Mutuário" manifesta:

Que não tem conhecimento de que se tenha feito até à data, de forma directa ou indirecta, nenhuma oferta presente ou pagamento, favor ou benefício de nenhum tipo, que pudesse ser considerado como prática a erradicar pelo Convénio de Dezembro de 1997, como incentivo do "Contrato Comercial".

- 8) Que o "Ministério" não cumpra as obrigações estipuladas na Cláusula Vinte e Um do presente "Convénio", assim como qualquer outra obrigação prevista no dito "Convénio".

CLÁUSULA DEZASSEIS

Efeitos

Nos casos previstos na Cláusula anterior, o "ICO" poderá, decorridos 30 (TRINTA) dias a partir da data em que se tenha requerido ao "Ministério" para regularizar a situação:

- a) Exigir o reembolso antecipado do capital do "Crédito" assim como o pagamento de todos os juros acumulados do mesmo e quaisquer outras quantias exigíveis em virtude do presente "Convénio".

Caso o vencimento antecipado tivesse tido lugar por causa reconhecida no nº 4 da cláusula Quinze, o "ICO" poderá exigir unicamente o reembolso antecipado das quantias aplicadas à operação anulada.

- b) Declarar extintas mediante notificação ao "Ministério" as obrigações para o "ICO" decorrentes do presente "Convénio".

- c) No pressuposto de que o "ICO" não tenha exigido o reembolso antecipado do "Crédito" e naqueles casos em que o "Mutuário" tenha obtido avais ou garantias para assegurar o cumprimento das obrigações emanadas das operações comerciais financiadas por este "Convénio de Crédito", o "Mutuário" deverá destinar as quantias obtidas mediante a execução de ditas garantias, à amortização antecipada do "Convénio de Crédito".
- d) No caso referido no nº4, quando este pressuposto está relacionado com práticas a erradicar pelo Convénio de Dezembro de 1997, e no nº 7, ambos da Cláusula Quinze, o "ICO" exigirá necessariamente o reembolso antecipado do capital do "Crédito", assim como o pagamento dos juros acumulados pelo mesmo e quaisquer outras quantias exigíveis em virtude do presente "Convénio".

CLÁUSULA DEZASSETE

Compromissos

A dívida adquirida pelo "Mutuário" em virtude do presente "Convénio" terá um estatuto a "paripassu" de outras dívidas externas do "Mutuário" da mesma natureza.

Consequentemente, qualquer preferência ou prioridade concedida pelo "Mutuário" a qualquer outra dívida externa de igual natureza, será aplicada imediatamente ao presente "Convénio", sem solicitação prévia por parte do "ICO".

CLÁUSULA DEZOITO

Impostos e despesas

O "Ministério" efectuará todos os pagamentos resultantes do presente "Convénio" sem nenhuma dedução de impostos, taxas e outras despesas de qualquer natureza que possam surgir no seu país e pagará quaisquer custos de transferência ou conversão derivados da execução do presente "Convénio".

CLÁUSULA DEZANOVE

Comunicações entre as partes

Todos os pedidos, notificações, avisos e comunicações em geral que as duas partes enviem entre si no âmbito do presente "Convénio" serão dados como devidamente efectuados, quando realizados mediante carta assinada por pessoa devidamente habilitada, conforme a Cláusula Dois B) ou mediante fax.

As notificações ou comunicações enviadas por cartas ou fax, serão vinculativas para ambas as partes do presente "Convénio", e considerar-se-á que foram recebidas pelo destinatário nos seguintes domicílios mencionados a seguir:

PARA EL INSTITUTO DE CRÉDITO OFICIAL

Pº del Prado, 4

28014 Madrid

FAX: (34) 91.592.17.00/91.592.17.85

TELEFS.: (34) 91.592.16.00/91.592.17.73

PARA O MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Ministério das Finanças
 Direcção Geral do Tesouro
 Avenida Amílcar Cabral, Caixa Postal nº 102
 PRAIA, CABO VERDE
 FAX: (238) 264.5844/2607532
 TELEFS.: (238) 260.7431/260.7433

Não obstante o exposto anteriormente a “Autorização de Pagamento” e o “Pedido de imputação de operações” serão válidos unicamente quando o “ICO” receber os originais devidamente assinados. Mesmo assim os documentos requeridos na Cláusula Dois para a entrada em vigor do “Convénio”, terão que ser originais ou cópia devidamente autenticada.

Qualquer modificação domiciliária de uma das partes não surtirá efeito enquanto não tenha sido comunicada à outra parte nas condições estabelecidas na presente Cláusula e enquanto esta última não tiver acusado a sua recepção.

CLÁUSULA VINTE

Legislação Aplicável

O presente “Convénio” é de natureza comercial e está sujeito ao Direito privado e reger-se-á e interpretar-se-á de acordo com as leis espanholas, sem afectar o previsto na lei aplicada pela República de Cabo Verde e pelo Reino de Espanha para a obtenção das autorizações e para a celebração do presente “Convénio”.

Da mesma forma, as partes com renúncia expressa a qualquer outro que lhes pudesse corresponder, submetem-se ao foro e jurisdição de julgados e tribunais de Madrid (Espanha) para resolver qualquer controvérsia que a aplicação e interpretação do presente “Convénio” pudesse suscitar.

CLÁUSULA VINTE E UM

Pactos

O “Mutuário, compromete-se, a partir da data de entrada em vigor do presente “convénio” e enquanto se encontre sujeito a qualquer obrigação decorrente do mesmo, a remeter ao “ICO”:

1) Uma cópia de qualquer regulamentação de carácter interno que pressuponha uma modificação da denominação, estrutura e regime jurídico do “Ministério”.

2) Notificação feita nos termos da Cláusula Dezanove do presente “Convénio” de qualquer mudança que se produza em relação às pessoas, que conforme a Cláusula Dois, B) do mesmo, foram autorizadas a assinar e executar este “Convénio”.

O presente “Convénio” é elaborado e executado em dois originais em espanhol.

Praia, 7 de Junho, 2012

Madrid,

Pelo Ministério das Finanças da República de Cabo Verde, Dra. *Esana Carvalho*, Directora Geral do Tesouro

Pelo Instituto de Crédito Oficial do Reino de Espanha, *D. Enrique Blano Beneit*, Subdirector da Política Económica

ANEXO I

PEDIDO DE IMPUTAÇÃO DE OPERAÇÕES

_____, _____ (local e data)

Nos termos da Cláusula Quatro do “Convénio de Crédito” formalizado entre o Instituto de Crédito Oficial do Reino de Espanha e o Ministério das Finanças da República de Cabo Verde, com data _____ solicitamos que a operação comercial assinada entre _____ de Espanha (Exportador) e _____ de _____ (Importador), em virtude do “Contracto Comercial” com data de _____ pelo valor de _____ (em número e em letra) seja financiada por este “Crédito”.

O “Crédito” que financia esta operação comercial ascende a 12.783.000,00 (DOZE MILHÕES, SETECENTOS E OITENTA E TRÊ MIL) Euros e corresponde a 100% do total do financiamento oficial espanhol.

De acordo com o estipulado na Cláusula Quatro do “Convénio de Crédito” segue em anexo a cópia do “Contrato Comercial” e comprometemo-nos a comunicar-lhes todas as alterações que venham a ser feitas ao referido “Contrato Comercial”.

(nome do signatário, cargo, assinatura e selo)

Ministério das Finanças

ANEXO II

PEDIDO DE PRÓRROGAÇÃO DO PERÍODO DE DISPONIBILIDADE

_____, _____ (local e data)

Nos termos da Cláusula Cinco do “Convénio de Crédito” formalizado entre o Instituto de Crédito Oficial do Reino de Espanha e o Ministério das Finanças e Administração Pública, com data de _____ pelo valor de 12.783.000,00 (DOZE MILHÕES, SETECENTOS E OITENTA E TRÊ MIL) Euros, solicitamos formalmente a prorrogação do prazo de disponibilidade do “Crédito” até _____.

Agradeceríamos que o “ICO” nos comunicasse sobre a concessão da dita Prorrogação e a data de entrada em vigor da mesma.

(nome do signatário, cargo, assinatura e selo)

Ministério das Finanças

ANEXO III

AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO ÚNICA E IRREVOGÁVEL

_____, _____ (lugar e data)

De acordo com as disposições da Cláusula Seis 1) do “Convénio de Crédito” formalizado entre o Instituto de Crédito Oficial do Reino de Espanha e o Ministério das Finanças da República de Cabo Verde, com data de _____ no valor de 12.783.000,00 (DOZE MILHÕES, SETECENTOS E OITENTA E TRÊ MIL) Euros ficam autorizados a pagar de forma irrevogável ao Banco _____ a favor do exportador espanhol _____ com domicílio em _____ o valor de _____ (total do crédito) (em número e letra) contra as certificações do Banco _____ (“Banco Pagador”) emitidas nos termos do Anexo IV, conforme se forem cumprindo as condições estipuladas no “Contrato Comercial” com data de _____ assinado entre _____ e _____ identificado com a referência _____.

Como consequência, ficam autorizados a debitar na “Conta” em Euros somente os montantes referidos nas certidões emitidas pelo Banco _____ (“Banco Pagador”).

O cumprimento por parte do “ICO” das Instruções contidas nesta “Autorização de Pagamento” não implica responsabilidade para este Instituto no cumprimento ou incumprimento do “Contrato Comercial” ou qualquer outro documento que o substitua, nem o controlo do mesmo, considerando-se sempre que o “ICO” carece de qualquer vínculo com dito contrato. Em consequência disso, comprometemo-nos a reembolsar ao “ICO” em Euros as quantidades pagas por ordem nossa nas condições estipuladas no “Convénio” sejam quais forem as vicissitudes anteriores ou posteriores ao pagamento, resultantes da execução do “Contrato Comercial”.

(nome do signatário, cargo, assinatura e selo)

Ministério das Finanças

-Envia-se cópia ao “Banco Pagador”.

ANEXO IV

CERTIFICAÇÃO DO “BANCO PAGADOR”

_____, _____ (lugar e data)

Ref.: Convénio de Crédito assinado entre o Instituto de Crédito Oficial do Reino de Espanha e o Ministério das Finanças de Cabo Verde assinado a _____ no valor de 12.783.000,00 (DOZE MILHÕES, SETE-CENTOS E OITENTA E TRÊ MIL) Euros .

Certificamos de forma solene e vinculativa que o pagamento de _____ (valor em letra e número) que se efectua ao exportador espanhol _____ (nome ou empresa) em conformidade com a “Autorização de Pagamento” emitida por _____ está de acordo com o estipulado no “Contrato Comercial” assinado entre _____ de _____ e _____ de _____ no valor de _____, com data de _____.

-Alternativa a) caso não se exijam documentos para justificar o pagamento:

Não sendo exigida ao exportador espanhol a apresentação de nenhum documento justificativo para que o mesmo possa ser realizado de acordo com o que se depreende do estipulado no mencionado “Contrato Comercial”.

Alternativa b) caso se exijam documentos para efectuar o pagamento devidamente certificado; e que os documentos apresentados para a cobrança pelo exportador espanhol em relação com a exportação estão conformes e correctos segundo o estipulado no “Contrato Comercial”.

A discriminação do valor correspondente a esta certificação é a seguinte:

-Bens e serviços espanhóis

- Material estrangeiro

-Despesas locais

Nós, o “Banco Pagador” comprometemo-nos a autorizar ao “ICO” a aceder ao exame nos nossos locais de todos os documentos relativos ao “Contrato” Comercial.

Banco_____

(nome do signatário, cargo, assinatura e selo)

Este Anexo IV deverá remeter-se, como exemplo, ao “Banco Pagador”.

ANEXO V.I

Declaração do Exportador

Sr./Sra.

Documento Nacional de Identificação número

Em nome e representação da pessoa física/jurídica

Com domicílio em (rua/praca)

Número Localidade

Província Código postal

CIF

Telefone

Em relação ao contracto comercial datado no montante

assinado entre e

DECLARO DE FORMA RESPONSABEL

PRIMEIRO.- Que a pessoa física/jurídica representada está em dia com as suas obrigações fiscais e as suas contribuições sociais, conforme estabelecido pela legislação em vigor, comprovando este fato com a apresentação de certificados emitidos por órgãos competentes, declarando também estar em dia em matéria de impostos relacionados com as suas actividades.

SEGUNDA -. Que nem o signatário da declaração, nem a pessoa física/jurídica a quem representa, nem qualquer de seus Administradores ou representantes, estejam sujeitos a qualquer das proibições para contratação referida no artigo 49º da Lei 30/2007 contractos do sector público.

E para que conste para os fins pertinentes, assino a presente declaração.

Em....., el.....

ANEXO V.II

CARTA MANDATO E ACEITAÇÃO DA MESMA POR PARTE DO BANCO PAGADOR

Para efeito previsto no Convénio de Crédito assinado entre o Ministério das Finanças da República de Cabo Verde e o Instituto de Crédito Oficial do Reino de Espanha datado _____ no montante de 12.783.000,00 (DOZE MILHÕES SETECENTOS E OITENTA E TRÊ MIL) Euros, e em relação do Contracto Comercial assinado entre _____ de _____ e _____ de _____ no montante de _____, datado de _____, (de agora em diante “Contrato Comercial”) declaramos:

Que o Ministério das Finanças de la República de Cabo Verde, na sua condição de mandatário, designa o _____ (Banco Pagador) para que, actuando em nome do Ministério das Finanças da República de Cabo Verde, analise de maneira mais zelosa possível toda documentação relativa ao cumprimento do “Contrato Comercial” e, se aplicável, certifique o cumprimento do estipulado pelo referido Contracto. Estas certificações serão enviadas ao ICO conforme os termos do ANEXO IV (Certificado do Banco Pagador) previsto no Convénio de Crédito de referencia, e cuja copia se adjunta.

Que _____ (Banco Pagador) aceita a designação e o mandato emitido pelo Ministério das Finanças da República de Cabo Verde, e consequentemente se compromete a cumprir com as suas obrigações, assumindo para todos os efeitos as responsabilidades derivadas da sua condição de Banco Pagador e mandatário. Também, _____ (Banco Pagador) se compromete a facilitar o ICO e o Ministério das Finanças da República de Cabo Verde qualquer informação ou documentação relacionada com o cumprimento do “Contrato Comercial” que seja solicitada, e por à disponibilidade do ICO e do mutuário qualquer outra informação relevante, que esteja em poder do _____ (Banco Pagador), em relação à execução do “Contrato Comercial”.

Em testemunho do qual, as partes assinam o presente documento em _____ de _____.

Pelo:_____

Pelo:_____

Ministério das Finanças

Banco Pagador

Nota: este documento é emitido em três originais (para o mandatário, para o banco pagador e para o ICO)

Decreto nº 8/2012

de 20 de Julho

Nos termos do artigo 61º da Lei do Orçamento do Estado para o ano económico de 2012, aprovado pela Lei n.º 10/VIII/2011, de 30 de Dezembro, foi autorizado o Governo de Cabo Verde a proceder à contratação de novos empréstimos, no quadro do financiamento do Orçamento do Estado.

Tendo em conta as acções políticas que a República de Cabo Verde tem seguido no âmbito do Programa de Redução da Pobreza, em termos de boa governação, reforço do capital humano, aumento da competitividade, e melhorias no sector de infraestruturas, bem como a manutenção de um quadro adequado de políticas macroeconómicas;

O Banco Mundial, através da Associação Internacional de Desenvolvimento (AID) dispôs-se a conceder a Cabo Verde um empréstimo, nas condições previstas no Acordo de Financiamento, denominado Sétimo Crédito de Apoio à Redução da Pobreza.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição da República, decretar o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Acordo de Financiamento entre o Governo da República de Cabo Verde e a Associação Internacional de Desenvolvimento (AID), no montante de DSE 7.900.000,00 (sete milhões e novecentos mil Direitos Especiais de Saque), assinado a 29 de Junho de 2012, cujos textos, na versão autêntica na língua inglesa, bem como a respectiva tradução para a língua portuguesa, se publicam em anexo e fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2.º

Utilização dos fundos

O financiamento relativo à execução do Programa de Redução de Pobreza é atribuído com o desembolso de uma *tranche* única, a partir da qual o Governo de Cabo Verde faz levantamentos condicionais do crédito, mediante autorização da AID, nos termos da Secção II do Calendário 1 do Acordo de Financiamento.

Artigo 3.º

(Prazo e Amortização)

1- O Mutuário deve reembolsar o empréstimo no prazo de 40 (quarenta) anos, sendo 10 (dez) anos de carência e 30 (trinta) anos de amortização, em semestralidades, sempre a 15 de Junho e 15 de Dezembro, consoante a seguinte calendarização:

- a) 1% (um por cento) do montante principal do crédito deve ser amortizado entre 15 de Dezembro de 2022 até 15 de Junho de 2032;
- b) 2% (dois por cento) do montante principal do crédito deve ser amortizado entre 15 de Dezembro de 2032 até 15 de Junho de 2052.

2. A moeda do reembolso é o dólar dos Estados Unidos da América.

Artigo 4.º

(Taxes e Comissões)

O Mutuário paga, semestralmente, sempre a 15 de Junho e 15 de Dezembro, as seguintes taxas:

- a) Taxa Máxima sobre a Comissão de Engajamento, de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre o capital de crédito não desembolsado;
- b) Taxa de Serviço de 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) sobre o saldo do crédito desembolsado.

Artigo 5.º

(Poderes)

São conferidos ao Membro do Governo responsável pela área das Finanças, com a faculdade de subdelegar, os poderes necessários para representar o Governo de Cabo Verde junto da AID.

Artigo 6.º

Produção de efeitos

O Acordo a que se refere o artigo 1.º produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Julho de 2012.

José Maria Pereira Neves – Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Credit number 5052-CV

FINANCING AGREEMENT (SEVENTH POVERTY REDUCTION SUPPORT CREDIT) BETWEEN REPUBLIC OF CAPE VERDE AND INTERNATIONAL DEVELOPMENT ASSOCIATION

Dated June 29, 2012

CREDIT NUMBER 5052-CV

FINANCING AGREEMENT

AGREEMENT dated June 29, 2012, entered into between the REPUBLIC OF CAPE VERDE (“Recipient”) and the INTERNATIONAL DEVELOPMENT ASSOCIATION (“Association”) for the purpose of providing financing in support of the Program (as defined in the Appendix to this Agreement). The Association has decided to provide this financing on the basis, inter alia, of: (a) the actions which the Recipient has already taken under the Program and which are described in Section I. A of Schedule I to this Agreement; and (b) the Recipi-

ent's maintenance of an adequate macroeconomic policy framework. The Recipient and the Association therefore hereby agree as follows:

Article I

General Conditions; Definitions

1.01. The General Conditions (as defined in the Appendix to this Agreement) constitute an integral part of this Agreement.

1.02. Unless the context requires otherwise, the capitalized terms used in this Agreement have the meanings ascribed to them in the General Conditions or in the Appendix to this Agreement.

Article II

Financing

2.01. The Association agrees to extend to the Recipient, on the terms and conditions set forth or referred to in this Agreement, a credit in an amount equivalent to seven million nine hundred thousand Special Drawing Rights (SDR 7,900,000) (variously, "Credit" and "Financing").

2.02. The Recipient may withdraw the proceeds of the Financing in support of the Program in accordance with Section II of Schedule I to this Agreement.

2.03. The Maximum Commitment Charge Rate payable by the Recipient on the Unwithdrawn Financing Balance shall be one-half of one percent (112 of 1%) per annum.

2.04. The Service Charge payable by the Recipient on the Withdrawn Credit Balance shall be equal to three-fourths of one percent (3/4 of 1%) per annum.

2.05. The Payment Dates are June 15 and December 15 in each year.

2.06. The principal amount of the Credit shall be repaid in accordance with repayment schedule set forth in Schedule 2 to this Agreement.

2.07. The Payment Currency is Dollar.

Article III

Program

3.01. The Recipient declares its commitment to the Program and its implementation. To this end:

(a) the Recipient and the Association shall from time to time, at the request of either party, exchange views on the Recipient's macroeconomic policy framework and the progress achieved in carrying out the Program;

(b) prior to each such exchange of views, the Recipient shall furnish to the Association for its review and comment a report on the progress achieved in carrying out the Program, in such detail as the Association shall reasonably request; and

(c) without limitation upon the provisions of paragraphs (a) and (b) of this Section, the Recipient shall promptly inform the Association of any situation that would have the effect of materially reversing the objectives of the Program or any action taken under the Program including any action specified in Section I of Schedule 1 to this Agreement.

Article IV

Remedies of the association

4.01. The Additional Event of Suspension consists of the following, namely, a situation has arisen which shall make it improbable that the Program, or a significant part of it, will be carried out.

Article V

Effectiveness; termination

5.01. The Additional Condition of Effectiveness consists of the following, namely that the Association is satisfied with the progress achieved by the Recipient in carrying out the Program and with the adequacy of the Recipient's macroeconomic policy framework.

5.02. The Effectiveness Deadline is the date ninety (90) days after the date of this Agreement.

Article VI

Representative; addresses

6.01. The Recipient's Representative is its minister responsible for finance and planning.

6.02. The Recipient's Address is:

Minister of Finance and Planning

Ministry of Finance

Avenida Amílcar Cabral

C.P. 30, Praia

Cabo Verde

Cable: Telex: Facsimile:
COORDENACAO 608 MCECV (238) 61 38 97

6.03. The Association's Address is:

International Development Association

1818 H Street, N.W.

Washington, D.C. 20433

United States of America

Cable address: Telex: Facsimile:
INDEVAS 248423(MCI) 1-202-477-6391
Washington, D.C.

AGREED at Washington, D.C., United States of America, as of the day and year first above written.

Republic of Cape Verde, By Authorized Representative,
Maria de Fátima Lima da Veiga,

INTERNATIONAL DEVELOPMENT ASSOCIATION,
By, Authorized Representative, *Vera Songwe*

SCHEDULE 1

Program Actions; Availability of Financing Proceeds**Section I. Actions under the Program**

A. Actions Taken Under the Program. The actions taken by the Recipient under the Program include the following:

Policy Area: Good Governance

1. The issuance of the Medium-Term Debt Strategy (MTDS) for 2012-15 by the Ministry of Finance and Planning as evidenced by a letter from the Recipient's General Director of Treasury dated November 7, 2011.

2. (a) The submission of 2010 State General Accounts to the Parliament as evidenced by the letter issued by the President of the Recipient's National Assembly confirming receipt thereof; (b) The adoption of the new budget classification system as evidenced by the *Boletim Official* No. 42 dated December 30, 2011.

3. (a) The appointment to fill the remaining vacancy in ARAP's management directorate as evidenced by the *Boletim Official* No 41 dated October 26, 20 II, (b) The establishment of ARAP's Consultative Council and its Conflict Resolution Committee as evidenced by *Boletim Official* No 30 dated August 10, 2011. (c) The recruitment of ARAP's staff for its audit and policy units as evidenced by the letter from ARAP's President dated November 4, 2011.

4. The institutional strengthening of the national statistics' system including through: (a) adoption of Decree No. 21/2012 published in the *Boletim Official* No. 9 dated February 17, 2012, amending INE's organic structure; (b) adoption of Decree-Law No. 2/2012 published in the *Boletim Official* No 9 dated February 17, 2012, establishing the National Statistics Council; and (c) adoption of Decree-Law No. 3/2012 published in the *Boletim Official* No 9 dated February 17, 2012, regulating the statistical surveys by public entities.

Policy Area: Human Capital Enhancement

5. The satisfactory implementation of the TVET Action Plan for 2010 as evidenced by: (a) the adoption of Decree No. 6/20 II dated February 21, 20 II, published in the *Boletim Official* No. 8 dated February 21, 2011, defining the establishment of the Employment and Professional Training Institute and the restructuring of the Employment Centers; (b) the establishment of an operational Coordinating Unit for the National System of Qualifications as evidenced by the Despacho No. 01/2011 by the Ministry of Youth, Employment and Human Resources Development and published in the *Boletim Official* N°.17 dated May 4, 2011; (c) the adoption of new operating procedures by TSF as evidenced by the Decree No. 4/2012 published in the *Boletim Official* N°.13 dated February 29, 2012; and (d) the accreditation of four centers of vocational training in 20 II as evidenced by Despacho No. 14/2011 published in the *Boletim Official* No. 40 dated October 19, 2011.

Policy Area: Competitiveness

6. The adoption of the Investment Code by the *Conselho de Ministros* and approval by the National Assembly, consistent with WTO norms as evidenced by the letter issued by the President of the Recipient's National Assembly dated May 2, 2012, confirming its approval in the Assembly's Plenary Session of April 25, 2012.

7. The adoption of the new Intellectual Property Law by the *Conselho de Ministros* as evidenced by Decree No. 3/2010 published in the *Boletim Official* No. 22 of June 14, 2010.

8. The adoption by the *Conselho de Ministros* of the Rehabilitation of Firms and Bankruptcy Law as evidenced by Decree-Law No.22/20 II published in the *Boletim Official* No. 12 on April 4, 2011.

Policy Area: Infrastructure

9. Further improvements in ELECTRA's performance as evidenced by: (a) the adoption of the action plan for the second phase of its institutional restructuring as evidenced by letter from the Recipient's Minister of Tourism, Industry and Energy dated November 2, 2011; (b) the design of a comprehensive, realistic and time-bound approach to the financial restructuring of ELECTRA, including: recapitalization; restructuring of financial short term debt and financing mechanisms for public lighting as evidenced by letter from the Minister of Finance dated November 10, 2011; (c) the adoption of a new regulatory tariff-adjustment model compatible with ELECTRA's institutional restructuring as evidenced by the *Despacho* No. 14/2011 issued by ARE on October 14, 2011; and (d) the signature of a results-based management contract between ELECTRA and the Ministry of Finance and Planning dated October 14, 2011.

10. Further improvements in TACV's operational, financial and commercial management as evidenced by: (a) the presentation of the audited annual accounts for 2008, 2009 and 2010; (b) the maintenance of zero arrears in the balance for 2010 as evidenced by a letter issued by TACV's Board of Directors dated January 4, 2012; and (c) the acquisition of an integrated accounting system for the timely preparation of reports as evidenced by the relevant contract between TACV and the provider dated October 17, 2011.

Section II. Availability of Financing Proceeds

A. General. The Recipient may withdraw the proceeds of the Financing in accordance with the provisions of this Section and such additional instructions as the Association may specify by notice to the Recipient.

B. Allocation of Financing Amounts. The Financing is allocated in a single withdrawal tranche, from which the Recipient may make withdrawals of the Financing. The allocation of the amounts of the Financing to this end is set out in the table below:

Allocations	Amount of the Financing Allocated (expressed in SDR)
Single Withdrawal Tranche	7,900,000
TOTAL AMOUNT	7,900,000

C. Withdrawal Tranche Release Conditions.

1. No withdrawal shall be made of the Single Withdrawal Tranche unless the Association is satisfied: (a) with the Program being carried out by the Recipient; and (b) with the adequacy of the Recipient's macroeconomic policy framework.

D. Deposits of Financing Amounts. Except as the Association may otherwise agree:

1. all withdrawals from the Financing Account shall be deposited by the Association into an account designated by the Recipient and acceptable to the Association; and

2. the Recipient shall ensure that upon each deposit of an amount of the Financing into this account, an equivalent amount is accounted for in the Recipient's budget management system, in a manner acceptable to the Association.

E. Audit. Upon the Association's request, the Recipient shall:

1. have the dedicated account referred to under Section D.I above audited by independent auditors acceptable to the Association, in accordance with consistently applied auditing standards acceptable to the Association;

2. furnish to the Association as soon as available, but in any case not later than four (4) months after the date of the Association's request for such audit, a certified copy of the report of such audit, of such scope and in such detail as the Association shall reasonably request, and make such report publicly available in a timely fashion and in a manner acceptable to the Association; and

3. furnish to the Association such other information concerning said account and its audit as the Association shall reasonably request.

F. Excluded Expenditures. The Recipient undertakes that the proceeds of the Financing shall not be used to finance Excluded Expenditures. If the Association determines at any time that an amount of the Financing was used to make a payment for an Excluded Expenditure, the Recipient shall, promptly upon notice from the Association, refund an amount equal to the amount of such payment to the Association. Amounts refunded to the Association upon such request shall be cancelled.

G. Closing Date. The Closing Date is December 31, 2012.

H. Access to Information. The Association may disclose the Legal Agreements and any information related to the Legal Agreements in accordance with its policy on access to information, in effect at the time of such disclosure.

SCHEDULE 2

Repayment Schedule

Date Payment Due	Principal Amount of the Credit repayable (expressed as a percentage)*
On each June 15 and December 15	
commencing December 15, 2022, to and including 1% June 15, 2032	1%
commencing December 15, 2032, to and including 2% June 15, 2052	2%

*The percentages represent the percentage of the principal amount of the Credit to be repaid, except as the Association may otherwise specify pursuant to Section 3.03(b) of the General Conditions.

APPENDIX

Section I. Definitions

1. “ARAP” means *Agencia Reguladora para Aquisicoes Publicas*, the Recipient's regulatory agency for public acquisitions.

2. “ARE” means *Agencia de Regulacao Economica*, the Recipient's Economic Regulation Agency.

3. “Boletim Oficial” means the Recipient's Official Gazette.

4. “Conselho de Ministros” means the Recipient's Council of Ministers.

5. “ELECTRA” means “*Empresa de Electricidad e Agua*”, the Recipient's electricity and water utility established further to Decree-Law Nr. 37/82 dated April 17, 1982.

6. “Excluded Expenditure” means any expenditure:

(a) for goods or services supplied under a contract which any national or international financing institution or agency other than the Association or the Bank has financed or agreed to finance, or which the Association or the Bank has financed or agreed to finance under another credit, grant or loan;

(b) for goods included in the following groups or sub-groups of the Standard International Trade Classification, Revision 3 (SITC, Rev.3), published by the United Nations in Statistical Papers, Series M, No. 34/Rev.3 (1986) (the SITC), or any successor groups or subgroups under future revisions to the SITC, as designated by the Association by notice to the Recipient:

Group	Sub-group	Description of Item
112		Alcoholic beverages
121		Tobacco, un-manufactured, tobacco refuse
122		Tobacco, manufactured (whether or not containing tobacco substitutes)
525		Radioactive and associated materials
667		Pearls, precious and semiprecious stones, unworked or worked
718	718.7	Nuclear reactors, and parts thereof; fuel elements (cartridges), non-irradiated, for nuclear reactors
728	728.43	Tobacco processing machinery
897	897.3	Jewelry of gold, silver or platinum group metals (except watches and watch cases) and goldsmiths' or silversmiths' wares (including set gems)
971		Gold, non-monetary (excluding gold ores and concentrates)

(c) for goods intended for a military or paramilitary purpose or for luxury consumption;

- (d) for environmentally hazardous goods, the manufacture, use or import of which is prohibited under the laws of the Recipient or international agreements to which the Recipient is a party;
- (e) on account of any payment prohibited by a decision of the United Nations Security Council taken under Chapter VI of the Charter of the United Nations; and
- (f) with respect to which the Association determines that corrupt, fraudulent, collusive or coercive practices were engaged in by representatives of the Recipient or other recipient of the Financing proceeds, without the Recipient (or other such recipient) having taken timely and appropriate action satisfactory to the Association to address such practices when they occur.

7. “General Conditions” means the “International Development Association General Conditions for Credits and Grants”, dated July 31, 2010, with the modifications set forth in Section II of this Appendix.

8. “INE” means the Recipient’s National Institute of Statistics established further to Decree Nr. 49/96 dated December 23, 1996.

9. “Program” means the program of actions, objectives and policies designed to promote growth and achieve sustainable reductions in poverty and set forth or referred to in the letter dated January 4, 2012, from the Recipient to the Association declaring the Recipient’s commitment to the execution of the Program, and requesting assistance from the Association in support of the Program during its execution.

10. “Single Withdrawal Tranche” means the amount of the Financing allocated to the category entitled “Single Withdrawal Tranche” in the table set forth in Part B of Section II of Schedule I to this Agreement.

11. “TACV” means “Transporte Aereo do Cabo Verde”, the Recipient’s national airline established in 1958 which was designated as the national carrier and became a public company in 1983.

12. “TVET” means technical, vocational and educational training.

13. “WTO” means World Trade Organization.

Section II. Modifications to the General Conditions

The modifications to the General Conditions are as follows:

1. The last sentence of paragraph (a) of Section 2.03 (relating to Applications for Withdrawal) is deleted in its entirety.
2. Sections 2.04 (*Designated Accounts*) and 2.05 (*Eligible Expenditures*) are deleted in their entirety, and the remaining Sections in Article II are renumbered accordingly.

3. “Section 3.02. Service Charge and Interest Charge

- (a) **Service Charge.** The Recipient shall pay the Association a service charge on the Withdrawn Credit Balance at the rate specified in the Financing Agreement. The Service Charge shall accrue from the respective dates on which amounts of the Credit are withdrawn and shall be payable semiannually in arrears on each Payment Date. Service Charges shall be computed on the basis of a 360-day year of twelve 30-day months.
- (b) **Interest Charge.** The Recipient shall pay the Association interest on the Withdrawn Credit Balance at the rate specified in the Financing Agreement. Interest shall accrue from the respective dates on which amounts of the Credit are withdrawn and shall be payable semi-annually in arrears on each Payment Date. Interest shall be computed on the basis of a 360-day year of twelve 30-day months.”

4. Sections 4.01 (*Project Execution Generally*), and 4.09 (*Financial Management; Financial Statements; Audits*) are deleted in their entirety, and the remaining Sections in Article IV are renumbered accordingly.

5. Paragraph (a) of Section 4.05 (renumbered as such pursuant to paragraph 3 above and relating to *Use of Goods, Works and Services*) is deleted in its entirety.

6. Paragraph (c) of Section 4.06 (renumbered as such pursuant to paragraph 3 above) is modified to read as follows:

“Section 4.06. Plans; Documents; Records

- (c) The Recipient shall retain all records (contracts, orders, invoices, bills, receipts and other documents) evidencing expenditures under the Financing until two years after the Closing Date. The Recipient shall enable the Association’s representatives to examine such records.”

7. Section 4.07 (renumbered as such pursuant to paragraph 3 above) is modified to read as follows:

“Section 4.07. Program Monitoring and Evaluation

- (c) The Recipient shall prepare, or cause to be prepared, and furnish to the Association not later than six months after the Closing Date, a report of such scope and in such detail as the Association shall reasonably request, on the execution of the Program, the performance by the Recipient and the Association of their respective obligations under the Legal Agreements and the accomplishment of the purposes of the Financing.”

8. The following terms and definitions set forth in the Appendix are modified or deleted as follows, and the

following new terms and definitions are added in alphabetical order to the Appendix as follows, with the terms being renumbered accordingly:

- (a) The definition of the term “Eligible Expenditure” is modified to read as follows:

“Eligible Expenditure’ means any use to which the Financing is put in support of the Program, other than to finance expenditures excluded pursuant to the Financing Agreement.”

- (b) The term “Financial Statements” and its definition as set forth in the Appendix are deleted in their entirety.

- (c) The term “Financing Payment” is modified by inserting the words “the Interest Charge” between the words “the Service Charge” and “the Commitment Charge”.

- (d) A new term called “Interest Charge” is added to read as follows:

“Interest Charge’ means the interest charge specified in the Financing Agreement for the purpose of Section 3.02(b).”

- (e) The term “Payment Date” is modified by inserting the words “Interest Charges” between the words “Service Charges” and “Commitment Charges”.

- (f) The term “Project” is modified to read “Program” and its definition is modified to read as follows:

“Program’ means the program referred to in the Financing Agreement in support of which the Financing is made.” All references to “Project” throughout these General Conditions are deemed to be references to “Program”.

- (g) The term “Service Charge” is modified by replacing the reference to Section 3.02 with Section 3.02(a).

Crédito Número 5052 – CV

ACORDO DE FINANCIAMENTO (SÉTIMO CRÉDITO DE APOIO À REDUÇÃO DA POBREZA) ENTRE REPÚBLICA DE CABO VERDE E ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE DESENVOLVIMENTO

Datado de 29 de Junho de 2012

ACORDO DE FINANCIAMENTO

ACORDO datado de 29 de Junho de 2012, celebrado entre a REPÚBLICA DE CABO VERDE (“Beneficiário”) e a ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE DESENVOLVIMENTO (“Associação”) para efeitos de concessão de financiamento em apoio do Programa (conforme definido no Anexo ao presente Acordo). A Associação decidiu conceder esse financiamento com base, entre outras, em: (a) as acções que o beneficiário já tenha adoptado no

âmbito do Programa e que estão descritas na Secção I.A do Calendário 1 ao presente Acordo, e (b) a manutenção por parte do Beneficiário de um quadro adequado de políticas macroeconómicas. Por conseguinte, o Beneficiário e a Associação acordam:

Artigo I

Condições gerais, definições

1.01. As Condições Gerais (conforme definido no Anexo a este Acordo) constituem parte integrante ao presente Acordo.

1.02. Salvo se o contexto requeira o contrário, os termos em maiúsculas utilizados neste Acordo têm os significados que lhes é atribuído nas Condições Gerais ou no Anexo a este Acordo.

Artigo II

Financiamento

2.01. A Associação compromete-se a conceder ao Beneficiário, nos termos e nas condições estabelecidos ou referidos no presente Acordo, um crédito num montante equivalente a sete milhões e novecentos mil Direitos Especiais de Saque (DSE 7 900 000) (alternadamente designado, “Crédito” e “Financiamento”).

2.02. O Beneficiário pode levantar os recursos do Financiamento em apoio ao Programa em conformidade com a Secção II do Calendário 1 ao presente Acordo.

2.03. A Taxa Máxima da Comissão de Engajamento pagável pelo Beneficiário sobre o Capital do Credito não Desembolsado será de um-meio de um porcento (1/2 de 1%) ao ano.

2.04. A Taxa de Serviço pagável pelo Beneficiário sobre o Saldo do Credito Desembolsado será igual a três quartos de um porcento (3/4 de 1%) por ano.

2.05. As datas de pagamento são a 15 de Junho e 15 de Dezembro de cada ano.

2.06. O montante do capital do Credito será reembolsado em conformidade com o calendário de amortização estabelecido no Calendário 2 ao presente Acordo.

2.07. A moeda de pagamento é o Dólar EUA.

Article III

Programa

3.01. O Beneficiário declara o seu compromisso para com o Programa e a sua implementação. Para o efeito:

(a) o Beneficiário e a Associação deverão, de tempos em tempos, a pedido de uma das partes, proceder à troca de opiniões sobre o quadro de políticas macroeconómicas do Beneficiário e os progressos alcançados na execução do Programa;

(b) antes de cada encontro de troca de opiniões, o Beneficiário deve apresentar à Associação para análise e comentário um relatório sobre os progressos alcançados na realização do Programa, em detalhe, tal como solicitado pela Associação dentro do razoável; e

(c) sem limitação quanto às disposições dos parágrafos (a) e (b) desta Secção, o Beneficiário

deve informar imediatamente à Associação sobre qualquer situação que teria o efeito de inverter materialmente os objectivos do Programa ou qualquer acção tomada no âmbito do Programa, incluindo qualquer acção especificada na Secção I do Calendário 1 ao presente Acordo.

Artigo IV

Medidas correctivas da associação

4.01. O Evento de Suspensão Adicional consiste no seguinte, e nomeadamente, numa situação que tenha surgido e que fará com seja improvável a realização do Programa, ou uma parte substancial do mesmo.

Artigo V

Efectividade, término

5.01. As Condições Adicionais de Entrada em Vigor consistem no seguinte: A Associação está satisfeita com os progressos alcançados pelo Beneficiário na implementação do Programa e com a adequação do quadro de políticas macroeconómicas do Beneficiário.

5.02. O Prazo para a Entrada em Vigor é de noventa (90) dias após a data do presente Acordo.

Artigo VI

Representante, endereços

6.01. O Representante do Beneficiário é a Ministra das Finanças e do Planeamento.

6.02. O endereço do Beneficiário é:

Ministra das Finanças e do Planeamento

Ministério das Finanças e do Planeamento

Avenida Amílcar Cabral

C.P. 30

Praia

Cabo Verde

Cabo: Telex: Fax
COORDENACAO 608 MCECV (238) 61 38 97

6.03. O endereço da Associação é:

International Development Association

1818 H Street, N.W.

Washington, D.C. 20433

United States of America

Endereço telegráfico: Telex: Fax:
INDEVAS 248423 (MCI) 1-202-477-6391

Washington, D.C.

ACORDADO em Washington, D.C., Estados Unidos, a partir do dia e ano anteriormente indicados.

República de Cabo Verde, por Representante Autorizado,

Associação Internacional de Desenvolvimento (IDA),
Por Representante Autorizado

ANEXO 1

Programa de Acções; Disponibilidade dos Recursos do Financiamento

Secção I Acções ao abrigo do Programa

A. Acções realizadas ao abrigo do Programa.
As acções realizadas pelo Beneficiário no âmbito do Programa incluem as seguintes:

Área Política: Boa Governação

1. A emissão da Estratégia da Dívida de Médio Prazo (MTDS) para 2012-15 pelo Ministério das Finanças e Planeamento de acordo com a carta da Directora-Geral do Tesouro do Beneficiário datado em 7 de Novembro de 2011.

2. (a) A apresentação da Conta Geral do Estado de 2010 para o Parlamento, de acordo com a carta enviada pelo Presidente da Assembleia Nacional do Beneficiário confirmado a recepção do mesmo. (b) A adopção do novo sistema de classificação orçamental como evidenciado pelo Boletim Oficial n.º 42, datado de 30 de Dezembro, 2012.

3. (a) A nomeação para preencher a vaga remanescente na directoria de gestão da ARAP como evidenciado pelo Boletim Oficial n.º 41, datada de 26 de Outubro de 2011. (b) O estabelecimento do Conselho Consultivo e sua Comissão de Resolução de Conflitos da ARAP como evidenciado pelo Boletim Oficial n.º 30, datada de 10 de Agosto, 2011. (c) O recrutamento de funcionários da ARAP para a auditoria e as unidades políticas, como evidenciado pela carta da Presidente da ARAP, datada de 4 de Novembro de 2011.

4. O fortalecimento institucional do sistema nacional de estatísticas, incluindo através de: (a) a adopção do Decreto N.º 2/2012 publicado no Boletim Oficial N.º 9 datado de 17 de Fevereiro de 2012, que altera a estrutura orgânica do INE, (b) a adopção do Decreto-Lei N.º 2/2012 publicado no Boletim Oficial N.º 9 de 17 de Fevereiro de 2012, que institui o conselho nacional de estatística; (c) adopção do Decreto-Lei N.º 3/2012 publicado no Boletim Oficial N.º 9 datado de 17 de Fevereiro de 2012, regulamentação dos inquéritos estatísticos por parte de entidades públicas;

Área Política: Reforço do Capital Humano

5. A implementação satisfatória do Plano de Acção TVET para 2010 como evidenciado pela: (a) a adopção do Decreto N.º 6/2011 datada de 21 de Fevereiro de 2011 publicado no Boletim Oficial N.º 8 datado 21 de Fevereiro de 2011 definindo a criação do Instituto de Emprego e Formação Profissional e a reestruturação dos Centros de Emprego, (b) a criação de uma Unidade de Coordenação operacional para o Sistema Nacional de Qualificações como evidenciado pelo Despacho N.º 01/2011 pelo Ministério da Juventude, Emprego e Desenvolvimento de Recursos Humanos e publicado no Boletim Oficial N.º 17 datada de 4 de Maio de 2011, (c) a adopção de novos procedimentos operacionais por TSF como evidenciado pelo Decreto N.º 4/2012 publicado no Boletim Oficial N.º 13 de 29 de Fevereiro de 2012; e (d) a atribuição de credenciais a quatro centros de formação profissional em 2011 como evidenciado pelo Despacho n.º 14/2011 publicado no Boletim Oficial N.º 40 de 19 de Outubro de 2011.

Área Política: Competitividade

6. A adopção do código de investimentos pelo Conselho de Ministros e aprovação pela Assembleia Nacional, de acordo com as normas da OMC, como evidenciado pela carta enviada pelo Presidente da Assembleia Nacional

do Beneficiário de 2 de Maio de 2012, confirmado a sua aprovação em Sessão Plenária da Assembleia, datado de 25 Abril de 2012.

7. A adopção da nova lei de propriedade intelectual por parte do Conselho de Ministros como evidenciado pelo Decreto n.º 3/2010 publicado no Boletim Oficial N.º 22 de 14 de Junho de 2010.

8. A adopção pelo Conselho de Ministros da Lei de Reabilitação de Empresas e Lei de Insolvências como evidenciado pelo Decreto-Lei N.º 22/2011 publicado no Boletim Oficial N.º 12 em 04 de Abril de 2011.

Área Política: Infra-estrutura

9. Melhorias no desempenho da ELECTRA como evidenciado pela: (a) a adopção do plano de acção para a segunda fase da reestruturação institucional como evidenciado pela carta do Ministro de Turismo, Indústria e Energia do Beneficiário datada de 02 Novembro de 2011; (b) o plano de uma abordagem abrangente e realista e com prazos para a reestruturação financeira da ELECTRA, incluindo: a recapitalização, a reestruturação da dívida financeira a curto prazo e mecanismos de financiamento para a iluminação pública como evidenciado pela carta da Ministra das Finanças, de 10 de Novembro de 2011; (c) a adopção de um novo modelo de regulação de reajuste-tarifário compatível com a reestruturação institucional da ELECTRA como evidenciado pelo Despacho N.º 14/2011 emitido pela ARE a 14 de Outubro de 2011, e (d) a assinatura de um contrato de gestão baseada em resultados, entre a ELECTRA e o Ministério das Finanças e Planeamento datada de 14 de Outubro, 2011.

10. Melhorias na gestão operacional, financeira e comercial da TACV como evidenciado pela: (a) a apresentação das contas anuais auditadas de 2008, 2009 e 2010, (b) a manutenção de nenhuma dívida em atraso no balanço de 2010 como evidenciado por carta enviada pelo Conselho de Administração da TACV datada de 04 de Janeiro de 2012, e (c) a aquisição de um sistema de contabilidade integrado para a preparação atempada de relatórios como evidenciado pelo respectivo contrato entre a TACV e o fornecedor datado desde Outubro 17, 2011.

Secção II Disponibilidade dos Recursos do Financiamento

A. Geral. O Beneficiário pode levantar os recursos do Financiamento, em conformidade com as disposições da presente Secção e as instruções adicionais que a Associação possa especificar através de notificação ao Beneficiário.

B. Alocação dos Montantes do Financiamento. O Financiamento é atribuído com o desembolso de uma tranche única, a partir do qual o Beneficiário poderá fazer levantamentos do Financiamento. A atribuição dos montantes do Financiamento para este fim está definida na tabela abaixo:

Atribuição	Montante do Financiamento Atribuído (expressos em DES)
(1) Tranche de Desembolso Único	7 900 000
MONTANTE TOTAL	7 900 000

C. Condições para a disponibilização da tranche de Desembolso:

Nenhum levantamento será efectuado a partir da Tranche de Desembolso Única sem que a Associação esteja satisfeita (a) com o Programa que está a ser implementado pelo Beneficiário, e (b) com a adequação do quadro de políticas macroeconómicas do Beneficiário.

D. Depósito dos Montantes do Financiamento.

Salvo o acordado em contrário pela Associação:

1. Todos os levantamentos feitos a partir da Conta do Financiamento serão depositados pela Associação numa conta indicada pelo Beneficiário e aceitável à Associação; e

2. O Beneficiário deve assegurar que, após cada depósito de um montante do Financiamento para esta conta, um montante equivalente é contabilizado no sistema de gestão do orçamento do Beneficiário, de maneira aceitável à Associação.

E. Auditoria. A pedido da Associação, o Beneficiário deverá:

1. Mandar fazer uma auditoria à conta especial, referida na Secção D.1 anterior, por auditores independentes aceitáveis à Associação, em conformidade com as normas de auditoria aplicáveis de forma consistente e aceitáveis à Associação;

2. Fornecer à Associação, o mais rapidamente possível, mas nunca depois de quatro meses depois da data de solicitação da auditoria pela Associação, uma cópia certificada do relatório dessa auditoria, com a abrangência e os detalhes solicitados com razoabilidade pela Associação e disponibilizar o relatório ao público de forma atempada e nas condições aceitáveis à Associação; e

3. Fornecer à Associação outras informações relativas à Conta de Depósito e a auditoria efectuada à mesma, nos moldes em que Associação possa solicitar com razoabilidade.

F. Despesas Excluídas.

O Beneficiário compromete-se que os recursos do Financiamento não serão utilizados para financiar Despesas Excluídas. Se a Associação determinar, a qualquer altura, que uma quantia do Financiamento foi utilizada para efectuar o pagamento de uma Despesa Excluída, o Beneficiário deve, prontamente, mediante a notificação da Associação, reembolsar à Associação a quantia igual à quantia do pagamento. As quantias reembolsadas à Associação mediante tal pedido serão canceladas.

G. Data de Encerramento. A Data de Encerramento é 31 de Dezembro de 2012.

H. Acesso às Informações. A Associação pode divulgar os Acordos Legais e todas as informações relacionadas aos Acordos Legais em conformidade com a sua política de acesso à informação, em vigor no momento da divulgação

Data Pagamento da Dívida	Montante do Principal do Crédito a ser Pago (expresso em percentagem) *
A cada 15 de Junho e 15 de Dezembro:	
a começar a 15 de Dezembro de 2022 até 15 de Junho de 2032, inclusive	1%
A começar a 15 de Dezembro de 2032 até 15 de Junho de 2052, inclusive	2%

* Os percentuais representam a percentagem do montante principal do Crédito a ser reembolsado, salvo o que a Associação possa especificar em contrário em conformidade com a Secção 3.03 (b) das Condições Gerais.

ANEXO

Secção I Definições

1. “ARAP” significa Agencia Reguladora para Aquisições Publicas do Beneficiário.
2. “ARE” significa Agencia de Regulação Económica do Beneficiário.
3. “Boletim Oficial” significa Diário Oficial do Beneficiário.
4. “Conselho de Ministros” significa o Conselho de Ministros do Beneficiário
5. “ELECTRA” significa a “Empresa de Electricidade e Água” do Beneficiário, criada pelo Decreto-Lei Nº 37/82, de 17 de Abril de 1982.
6. “Despesas Excluídas” significa qualquer despesa:

- (a) com bens ou serviços fornecidos ao abrigo de um contrato que qualquer instituição de financiamento nacional ou internacional ou outra agência que não a Associação ou o Banco tenha financiado ou concordado em financiar, ou que a Associação ou o Banco tenha financiado ou concordado em financiar no âmbito de outro crédito, donativo ou empréstimo;
- (b) com bens incluídas nos seguintes grupos ou subgrupos da Norma Internacional de Classificação do Comércio, Revisão 3 (SITC, Rev.3), publicado pelas Nações Unidas em Trabalhos Estatísticos, Série M, Nº 34/Rev.3 (1986) (a SITC), ou quaisquer grupos e subgrupos sucessores em futuras revisões ao SITC, tal como designados pela Associação através de notificação ao Beneficiário

Grupo	Subgrupo	Descrição do Item
112		Bebidas alcoólicas
121		Tabaco, não-manufacturados, desperdícios de Tabaco
122		Tabaco, manufacturados (contendo ou não sucedâneos)
525		Materiais radioactivos e associados
667		Pérolas, pedras preciosas e semi-preciosas, em bruto ou trabalhadas
718	718.7	Reactores nucleares, e suas partes; elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados para reactores nucleares
728	728.43	Máquinas de processamento de Tabaco
897	897.3	Jóias em ouro, prata ou metais do grupo da platina (excepto relógios e caixas de relógios) e ourives ou ourivesaria (incluindo o conjunto de pedras preciosas)
971		Ouro, não monetário (excluindo o minério de ouro e concentrados)

- (c) com produtos destinados a fins militares ou paramilitares, ou para o consumo de luxo;
- (d) com produtos ambientalmente perigosos, o fabrico, utilização ou a importação dos quais é proibida pelas leis do Beneficiário ou pelos acordos internacionais de que o Beneficiário é parte;

(e) por conta de qualquer pagamento proibido por uma decisão do Conselho de Segurança das Nações Unidas, nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas; e

(f) a respeito do qual a Associação determine que práticas corruptas, fraudulentas, conluídos ou coercivas tenham sido exercidas por representantes do Beneficiário ou outro beneficiário do proveito do Financiamento, sem que o Beneficiário (ou qualquer outro beneficiário) tenha tomado medidas oportunas e adequadas satisfatórias para a Associação para coibir as ditas práticas quando elas ocorrem.

7. “Condições Gerais” significa as “Condições Gerais de Créditos e Donativos da Associação Internacional de Desenvolvimento”, datadas de 31 de Julho de 2010 com as modificações estabelecidas na Secção II do presente Anexo.

8. “INE” significa o instituto nacional de estatísticas do Beneficiário criado pelo decreto Nº. 49/96, de 23 de Dezembro de 1996.

9. “Programa” significa o programa de acções, objectivos e políticas destinadas a promover o crescimento e atingir reduções sustentáveis na pobreza e estabelecidos ou referidos na carta de 4 de Janeiro de 2012 do Beneficiário à Associação, que declara o compromisso do Beneficiário para a execução do Programa, e solicita a assistência da Associação em apoio ao Programa durante a sua execução.

10. “Desembolso de Tranche única” significa o montante do Financiamento atribuído à categoria intitulada “Desembolso de Tranche Única” na tabela contida na Parte B da Secção II do Calendário 1 ao presente Acordo.

11. “TACV” significa “Transportes Aéreos de Cabo Verde”, a transportadora aérea do Beneficiário, criada em 1958, tendo sido transformada em empresa pública e transportadora aérea nacional em 1983.

12. “TVET” significa formação técnico profissional e educacional.

13. “OMC” significa Organização Mundial do Comércio.

Secção II Modificações às Condições Gerais

As modificações às Condições Gerais são as seguintes:

1. A última frase do parágrafo (a) da Secção 2.03 (relativo aos Pedidos de Desembolso) é eliminada na totalidade.

2. As Secções 2.04 (*Contas Designadas*) e 2.05 (*Despesas Elegíveis*) são eliminadas na totalidade, e as demais Secções do Artigo II são renumeradas em conformidade.

3. “A Secção 3.02 Taxa de Serviço e Taxa de Juros:

(a) Taxa de Serviço. O Beneficiário deve pagar à Associação uma taxa de serviço sobre o Saldo do Crédito Levantado à taxa prevista no Acordo de Financiamento. A Taxa de Serviço deve acumular a partir das respectivas datas em que os montantes do Crédito são levantados e as taxas de mora devem ser pagas semestralmente a cada Data de Pagamento. As Taxas de Serviço serão calculadas com base em um ano de 360 dias (doze meses de 30 dias).

(b) Taxa de Juros. O Beneficiário deve pagar os Juros da Associação sobre o Saldo do Crédito

Levantado à taxa prevista no Acordo de Financiamento. Os Juros serão acumulados a partir das respectivas datas em que montantes do Crédito são Levantados e os juros de mora devem ser pagos semestralmente a cada Data de Pagamento. Os Juros serão calculados com base em um ano de 360 dias (doze meses de 30 dias).

4. As Secções 4.01 (Execução Geral do Projecto), e 4.09 (Gestão Financeira; Demonstrações Financeiras; Auditorias) são eliminadas na sua totalidade, e as demais Secções do Artigo IV são renumeradas em conformidade.

5. O Parágrafo (a) da Secção 4.05 (renumerada em conformidade com os termos do parágrafo 3 acima e relativo à *Utilização de Bens, Obras e Serviços*) é eliminado na sua totalidade.

6. O Parágrafo (c) da Secção 4.06 (renumerada em conformidade com os termos do parágrafo 3 acima) é modificado como se segue:

“Secção 4.06. Planos; Documentos; Registos

... (c) O Beneficiário deverá conservar todos os registos (contractos, encomendas, facturas, contas, recibos e outros documentos) que comprovem as despesas no âmbito do Financiamento até dois anos após a Data de Encerramento. O Beneficiário deverá permitir aos representantes da Associação analisarem tais registos”.

7. A Secção 4.07 (renumerada em conformidade com os termos do parágrafo 3 acima) é modificada como se segue:

“Secção 4.07. Monitoria e Avaliação do Programa

... (c) O Beneficiário deve elaborar, ou fazer com que seja elaborado, e fornecer à Associação, o mais tardar até seis meses após a Data de Encerramento, um relatório de tal abrangência e em detalhe, como solicitado pela Associação com razoabilidade, sobre a execução do Programa, o desempenho do Beneficiário e da Associação quanto às respectivas obrigações ao abrigo dos Acordos Legais e a realização dos propósitos do Financiamento.”

8. Os seguintes termos e definições estabelecidos no Anexo são modificados ou eliminados como se segue, e

os seguintes novos termos e definições são adicionados em ordem alfabética ao Anexo como se segue, sendo os termos renumerados em conformidade:

(a) A definição do termo “Despesas Elegíveis” passa a ter a seguinte acepção:

“Despesa Elegível” significa qualquer utilização que se dá ao Financiamento em apoio ao Programa, que não seja a de financiar as despesas excluídas nos termos do Acordo de Financiamento”.

(b) O termo “Demonstrações Financeiras” e a sua definição conforme estabelecida no Anexo são eliminados na totalidade.

(c) O termo “Pagamento do Financiamento” é modificado através da inserção das palavras “Taxa de Juros” entre as palavras “Taxa de Serviço” e “Comissão de Imobilização”.

(d) Um novo termo designado de “Taxa de Juros” é adicionado com a seguinte acepção:

“Taxa de juros” significa a taxa de juros especificada no Acordo de Financiamento com o propósito da Secção 3.02 (b).”

(e) O termo “Data de Pagamento” é modificado através da inserção das palavras “Taxa de Juros” entre as palavras “Taxa de Serviço” e “Comissão de Imobilização”.

(f) O termo “Projecto” é modificado para ler “Programa” e a sua definição é modificada, ficando com a seguinte acepção:

“Programa’ significa o programa referido no Acordo de Financiamento em apoio ao qual o Financiamento é concedido.” Todas as referências a “Projecto” ao longo destas Condições Gerais são consideradas como referindo-se a “Programa”.

(g) O termo “Taxa de Serviço” é modificado pela substituição da referência à Secção 3.02 com a Secção 3.02 (a).



I SÉRIE

**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.